

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

NICOLE VARGAS CAFFARATE

**O (DES)CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DO JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO RECURSO ESPECIAL E RECURSO
EXTRAORDINÁRIO: Paradoxo Entre Texto Legal e a Interpretação do STJ e
STF**

**São Leopoldo
2021**

NICOLE VARGAS CAFFARETE

**O (DES)CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DO JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO RECURSO ESPECIAL E RECURSO
EXTRAORDINÁRIO: Paradoxo Entre Texto Legal e a Interpretação do STJ e
STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Me. Dalton Salsen

São Leopoldo

2021

A minha mãe, Isabel Vargas, e aos meus avós, Wilma Isolda Vargas e Renato Vargas (*in memoriam*), pelo apoio, carinho, dedicação, e, principalmente, por serem a minha base.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Isabel Vargas, que batalhou muito para me oferecer uma educação de qualidade e sempre acreditou no meu potencial. Obrigada pelo amor incondicional e pelo exemplo de vida.

Agradeço aos meus avós, Wilma Isolda Vargas e Renato Vargas (*in memoriam*), que me ensinaram valores importantes e contribuíram para minha formação, sem vocês eu não seria nada.

Agradeço aos meus professores do Centro Sinodal de Ensino Médio Dorothea Schäfke por todos os ensinamentos que me proporcionaram o ingresso na faculdade dos meus sonhos com bolsa integral. Com certeza, se não fosse os ensinamentos de vocês, este sonho não seria possível.

Agradeço a minha madrinha, Carla Benck Bergamaschi, por todo amor, incentivo e confiança.

Agradeço a minha madrinha de coração, Marlise Teresa Klein Schermer, que por tantas vezes ajudou a superar os obstáculos mais difíceis, com muito amor e apoio incondicional.

Agradeço ao meu professor e orientador Me. Dalton Sausen, do qual tenho grande admiração, cujo auxílio, compreensão e paciência durante a trajetória do presente trabalho foram essenciais para a concretização deste sonho.

Agradeço ao meu namorado, Carlos Eduardo Poersch, que foi compreensivo com os momentos mais difíceis desta trajetória.

Agradeço aos meus amigos, por entenderem os momentos de ausência e sempre oferecerem uma palavra de apoio, cumplicidade e força durante toda a graduação.

A todos vocês, muito obrigada.

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.¹

¹ ANDRADE, Fernando Teixeira de. Disponível em: < <https://www.pensador.com/frase/MjQyMzA/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

RESUMO

Desde o Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração já conduziam à compreensão de que poderiam ser opostos contra qualquer decisão judicial. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar quaisquer dúvidas, trouxe expressamente o cabimento dos declaratórios em face de qualquer decisão judicial. Embora a expressa previsão legal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que são inadmissíveis embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo primevo de recurso especial e recurso extraordinário, e, conseqüentemente, a oposição dos declaratórios não interrompe o prazo para interposição do agravo interno e/ou agravo em recuso especial e extraordinário, razão pela qual subtraem da parte o direito de ter seu apelo excepcional julgado pelos Tribunais Superiores. Nesse cenário, insere-se o presente trabalho, o qual buscou realizar a análise dos fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores, evidenciando-se a prática da denominada jurisprudência defensiva, a qual viola às garantias constitucionais de acesso à justiça, ao devido processo legal e primazia do julgamento de mérito, bem como configura-se ativismo judicial dotado de discricionariedade e superinterpretação do Direito.

Palavras-chave: Embargos de declaração. Juízo de admissibilidade negativo de recurso especial e extraordinário. Jurisprudência defensiva. Violação a garantias constitucionais. Ativismo judicial. Discricionariedade. Superinterpretação do Direito.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR	Normas Brasileiras de Regulação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O INSTITUTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.....	13
2.1 Natureza Jurídica, Conceito e Previsão Legal dos Embargos Declaratórios no Código de Processo Civil.....	14
2.1.1 Natureza Jurídica	14
2.1.2 Conceito	16
2.1.3 Previsão Legal dos Embargos Declaratórios no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015.....	17
2.2 Hipóteses de Cabimento dos Embargos Declaratórios no Código de Processo Civil Atual.....	20
2.2.1 A Omissão.....	22
2.2.2 A Obscuridade.....	23
2.2.3 A Contradição.....	24
2.2.4 O Erro Material	24
2.2.5 O Prequestionamento.....	25
2.3 Efeitos dos Embargos de Declaração	27
2.3.1 Efeito Devolutivo	27
2.3.2 Efeito Suspensivo.....	28
2.3.3 Efeito Interruptivo	29
2.3.4 Efeito Modificativo ou Infrigente	32
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES DO STJ E STF	34
3.1 Os Fundamentos Adotados nas Decisões do STJ e as Hipóteses Excepcionais de Admissão dos Embargos Declaratórios em Face do Juízo Negativo de Admissibilidade do Recurso Especial	35
3.1.1 As Decisões do STJ e o Entendimento Consolidado à Luz do Código de Processo Civil de 1973.....	35
3.1.2 A Previsão do Artigo 1.022 do Código de Processo Civil e a Manutenção das Decisões do STJ ao Tempo do CPC Revogado	47
3.1.3 Hipótese Excepcional de Admissão dos Embargos de Declaração Contra Decisão Denegatória de Recurso Especial	56

3.2 Fundamentação Utilizada Pelo STF nas Decisões em que os Declaratórios são Considerados Manifestamente Incabíveis	60
3.2.1 As Decisões do STF e o Entendimento Consolidado à Luz do Código de Processo Civil de 1973.....	60
3.2.2 As decisões Proferidas Pelo STF Sob a Égide do Código de Processo Civil de 2015	66
3.2.3 Os Fundamentos Adotados Pelos Ministros do STF que Destoam do Entendimento que Restou Consolidado Torno do Descabimento dos Declaratórios da Decisão que não Admite o Recurso Extraordinário.....	69
3.3. Critérios Utilizados Pelo STF e STJ em Relação a Preclusão Consumativa	72
3.3.1 A Preclusão Consumativa	72
3.3.2 O Critério Utilizado Pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal Referente à Preclusão Consumativa.....	73
3.4 Embargos Declaratórios em Face do Juízo de Admissibilidade Positivo do Recurso Especial	75
4 A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DO STF E STJ À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	80
4.1 A Jurisprudência Defensiva em Ofensa as Garantias Constitucionais do Devido Processo Legal e de Acesso à Justiça.....	82
4.2 A Primazia do Julgamento de Mérito no Código de Processo Civil Como Perspectiva de Superação da Jurisprudência Defensiva	86
4.3 A Insistência do STJ e STF na Aplicação da Jurisprudência Defensiva e na sua Superinterpretação do Texto Legal – Contornos Discricionários e Ativistas	89
4.3.1 Ativismo Judicial Como Instrumento de Ratificação da Jurisprudência Defensiva Pelas Cortes Superiores	90
4.3.2 A Discricionariedade e a Superinterpretação da Lei Como Incentivo ao Ativismo Judicial	94
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS.....	103

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.022², que qualquer decisão, seja interlocutória ou sentença, é suscetível de embargos de declaração. Entretanto, essa previsão não é uma novidade, ao passo que o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 535³, previa que os embargos declaratórios eram cabíveis contra sentença ou acórdão que houvesse obscuridade ou contradição, bem como quando fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Todavia, para os doutrinadores, essa previsão do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 já conduzia à compreensão de que os embargos declaratórios eram cabíveis contra qualquer decisão judicial.

Em contrapartida, apesar da expressa previsão legal acerca do cabimento dos declaratórios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) não estão dando efetividade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no que tange à oposição dos embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo de Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE). Essa inefetividade está em desacordo com a estrita interpretação legal, bem como de grande parte da doutrina que, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, defende que qualquer decisão judicial é passível dos embargos de declaração.

Outrossim, importante ressaltar que, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando acerca do cabimento ou não dos embargos declaratórios em face do juízo de admissibilidade, assim como sobre a interrupção do prazo para interposição de outro recurso. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, primeiramente, foi no sentido de que é inadmissível os embargos declaratórios em face do juízo de admissibilidade negativo de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. No entanto, algumas decisões vêm sinalizado a alteração desse entendimento e criando algumas hipóteses excepcionais em que são cabíveis os embargos de declaração contra decisão denegatória de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Assim, verifica-se que a análise dessa divergência entre a previsão legal e doutrinária com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal torna-se de suma importância, uma vez que surge a discussão acerca da superinterpretação da lei no Direito, da discricionariedade judicial e da jurisprudência defensiva dos tribunais. E, essa dissonância entre o previsto na lei, o preconizado pela doutrina (no caso a favor dos declaratórios na hipótese em análise) e aquilo que é decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, faz com que surja a questão referente à preclusão consumativa ou interrupção do prazo para interposição de outro recurso. Salienta-se que, essa divergência suprarreferida, até o momento não foi superada, tendo em vista que ainda persistem muitas controvérsias sobre o tema, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais admite os embargos de declaração em relação à decisão que negativa de admissibilidade, e o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nega a possibilidade de interposição do referido recurso.

Com isso, no presente trabalho, objetiva-se de forma geral analisar a fundamentação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao cabimento ou não dos embargos de declaração em relação à decisão que não admite os recursos excepcionais, a fim de identificar o porquê e em que medida elas se contrapõem à previsão inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e ao posicionamento doutrinário; bem como, mais especificadamente, delimitar as hipóteses em que são admitidos os embargos de declaração pelo Superior Tribunal de Justiça com a interrupção do prazo para interposição de outro recurso; explanar as consequências das decisões judiciais que não admitem a oposição dos declaratórios em face do juízo de admissibilidade negativo de Recurso Especial e Recurso Extraordinário; evidenciar as ofensas às garantias constitucionais de acesso à justiça, ao devido processo legal e primazia do julgamento do mérito do artigo 4º do CPC; e, ainda, demonstrar a discricionariedade judicial e a superinterpretação no Direito.

Nessa linha, o problema a ser pesquisado consiste na análise da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que não admitem os embargos de declaração contra decisão denegatória de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, bem como em relação à preclusão consumativa ou interrupção do prazo para interposição de outro recurso.

A presente pesquisa terá como método de abordagem o método analítico, uma vez que ocorrerá a separação do tema em diversas partes, a fim de compreender melhor o problema analisado. Para tanto, far-se-á necessário abordar o instituto dos embargos de declaração; a previsão legal acerca do cabimentos dos declaratórios; o entendimento doutrinário acerca do cabimento do referido recurso; a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal ao negar ou mitigar a interposição dos embargos de declaratórios nas decisões de juízo de admissibilidade negativo de Recurso Especial e Recurso Extraordinário; o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer em hipóteses excepcionais a possibilidade de interposição dos embargos de declaração; a superinterpretação da lei; e, a discricionariedade judicial. Utilizar-se-á, também, o método dialético para contrapor e contrair ideias, em específico, confrontar a previsão legal do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que dispõe expressamente que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, ou seja, o que conduz à compreensão de que o recurso também poderá ser interposto em face da decisão acerca do juízo negativo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Desse modo, far-se-á imprescindível analisar os fundamentos das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar a fundamentação utilizada e discorrer sobre ela à luz do artigo 1.022 e 926⁴, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, far-se-á, através do método comparativo, a análise das eventuais diferenças e semelhanças entre as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, da legislação processual e do entendimento doutrinário, bem como a análise do histórico dos embargos de declaração na legislação brasileira, em especial, no Código de Processo Civil de 1973, a fim de cotejar com o Código de Processo Civil em vigor.

A escolha do tema do presente trabalho inicia-se com a preocupação de abordar um assunto que já vem sendo alvo de análises desde a vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, mas que ainda permanece sem um entendimento unânime e em desacordo com a previsão legal, pois possui extrema relevância na atividade jurídica, estimulando o debate acerca do conteúdo, a fim de se obter um entendimento juridicamente adequado e uniforme, tal como decorre da previsão

⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

inserta no artigo 926 do CPC. E, ainda, na importância de contrapor as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal com a previsão legal, objetivando demonstrar que nem sempre as decisões judiciais, por conta da interpretação que lhes é dada, mantêm coerência com o texto legal, e muitas vezes, superando ou restringindo os limites desta, o que conflita inclusive com o ideal preconizado no art. 926 do CPC, e, ainda, com a própria ideia de Estado Democrático de Direito.

2 O INSTITUTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 535⁵, previa a possibilidade dos embargos de declaração contra sentença ou acórdão que houvesse obscuridade ou contradição, bem como quando fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No entanto, para os doutrinadores, essa previsão do artigo 535 já conduzia à compreensão de que os embargos declaratórios eram cabíveis contra qualquer decisão judicial, inclusive, em relação a interposição do referido recurso contra decisão denegatória de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Com o advento do Código de Processo Civil atual, o legislador trouxe significativas alterações no instituto dos embargos de declaração, uma vez que alterou sua disposição, bem como acrescentou novas hipóteses de cabimento dos declaratórios. A redação dada ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil passou a conter expressamente que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”⁶.

Ao analisar o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Bondioli⁷, Luis Guilherme Aidar assevera que a intenção do legislador foi de eliminar de uma vez por todas as interpretações restritivas diante dos embargos de declaração.

No mesmo sentido, Didier⁸ afirma que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.022, assegura a ampla embargabilidade, ao passo que permite a interposição dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Ainda, Theodoro⁹ assegura que qualquer decisão judicial é suscetível de embargos de declaração, uma vez que é inadmissível que “[...] fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material existente em pronunciamento jurisdicional [...]”.

⁵ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁷ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. XX (arts. 994-1.044). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

⁹ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1045.

Não obstante, em que pese a previsão legal acerca do cabimento dos embargos declaratórios em face de qualquer decisão judicial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não estão dando efetividade à redação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no que tange à interposição dos embargos de declaração contra juízo de admissibilidade negativo de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Todavia, antes de adentrar ao tema, especificadamente, analisar-se-ão as disposições normativas relativas à natureza jurídica e a previsão legal dos embargos declaratórios no Código de Processo Civil em vigor.

2.1 Natureza Jurídica, Conceito e Previsão Legal dos Embargos Declaratórios no Código de Processo Civil

2.1.1 Natureza Jurídica

A natureza jurídica dos embargos de declaração na vigência do Código de Processo Civil de 1973 para os doutrinadores não era uníssona. Isso porque, uma parte da doutrina defendia que os embargos declaratórios não eram uma espécie de recurso, enquanto outros doutrinadores argumentavam que os embargos de declaração eram disciplinados no Código de Processo Civil como recurso.

A primeira corrente, ao defender que os embargos de declaração não se tratava de recurso, argumentava no sentido de que a finalidade dos declaratórios não era reformar a sentença ou acórdão, mas constituíam apenas um meio formal de correção e integração da sentença ou acórdão.¹⁰

A segunda corrente, ao sustentar que os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso, justificava que os embargos declaratórios ao corrigir ou integrar o pronunciamento judicial visam à reparação do dano que os defeitos da decisão causam ao embargante.¹¹

¹⁰ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração**: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. [livro eletrônico] 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹¹ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração**: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Silva mencionava que a natureza recursal dos embargos de declaração nem sempre era reconhecida pela doutrina¹².

No entanto, no Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 496¹³, inciso IV, os embargos de declaração já estavam previstos no rol possibilidades recursais. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os declaratórios foram mantidos no rol de recursos.

Para Neves¹⁴, atualmente, a discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração no Código de Processo Civil atual somente possui utilidade prática no âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista que, sendo os embargos de declaração uma espécie de recurso, há a necessidade de ser oposto por advogado, enquanto não possuindo natureza de recurso poderá ser interposto pela própria parte.

Já Assis¹⁵ assinala que “A essa altura, sobrevindo dois diplomas processuais convergentes em reconhecer a natureza recursal, soa muito mais promissor superar a velha questão.”

Contudo, verifica-se que a discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração ainda não foi superada por completo no campo doutrinário, uma vez que, conforme assevera Alvim “persiste a crítica quanto à natureza recursal dos embargos de declaração por parte da doutrina”¹⁶.

No entanto, os embargos de declaração se enquadram acertadamente no conceito de recurso, uma vez que se trata de meio voluntário que busca a integração, o esclarecimento ou a correção de erro material no ato decisório. Além disso, os embargos de declaração obedecem ao princípio da taxatividade, sendo recursos aqueles instrumentos elencados no artigo 994 do Código de Processo Civil de 2015.¹⁷

¹² SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1987.

¹³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

¹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 374.

¹⁶ ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [online].

¹⁷ ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

2.1.2 Conceito

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração constituíam uma espécie de recurso para afastar obscuridade, dúvida, contradição e omissão de uma determinada sentença ou acórdão, conforme disposição do artigo 535¹⁸ do referido diploma legal.

Para Silva¹⁹ os embargos de declaração na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença, que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complemente quando omissa, ou finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições, que ela porventura contenha.

O novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.022²⁰, estabelece que os embargos de declaração são uma espécie de recurso para afastar obscuridade e contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Da mesma forma, Theodoro²¹ assinala que os embargos de declaração são uma espécie de recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no *decisum* ou corrija erro material.

No mesmo sentido, ao comentar acerca dos embargos de declaração, Câmara assevera que “Embargos de declaração são o recurso cabível contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios ou omissos (art. 1.022).”²²

Assim, tem-se que os embargos declaratórios são considerados uma espécie de recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma decisão judicial, sendo ela decisão interlocutória, sentença, acórdão ou decisão monocrática.

¹⁸ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁹ SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 380-381.

²⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

²¹ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. [online].

Além disso os embargos de declaração não objetivam alterar o conteúdo da decisão, exceto nos casos dos embargos infringentes, mas buscam aperfeiçoar uma decisão. Portanto, não apresentam, normalmente, caráter modificativo da essência da decisão.

Outrossim, pode-se dizer que os embargos de declaração são efetivamente o mais rigoroso e completo recurso apenas com o efeito de retratação, sem qualquer devolução a órgão jurisdicional superior, uma vez que é oposto perante o magistrado prolator do ato decisório impugnado²³.

2.1.3 Previsão Legal dos Embargos Declaratórios no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 496²⁴, inciso IV, trazia a previsão de cabimento dos embargos de declaração no rol de recursos.

Em sequência, o Código de Processo Civil revogado, em seus artigos 535 a 538, tratava somente acerca do recurso de embargos de declaração, prevendo as hipóteses de cabimento, o prazo para interposição e os seus efeitos.

O inciso I do artigo 535²⁵ do Código de Processo Civil de 1973 previa que os embargos de declaração eram cabíveis quando houvesse no acórdão ou na sentença obscuridade, dúvida ou contradição. Já o inciso II do artigo 535²⁶ do Código de Processo Civil de 1973 disciplinava a oposição dos declaratórios em face de acórdão ou sentença que houvesse omissão sobre ponto que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, pode-se dizer que os embargos de declaração, no revogado Código de Processo Civil de 1973, eram cabíveis contra sentença ou acórdão que houvesse obscuridade ou contradição, bem como quando fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

²³ SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1987.

²⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

²⁵ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

²⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Todavia, para Alvim²⁷, em que pese a literalidade do artigo 535²⁸ do Código revogado prever a possibilidade de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, a doutrina e a jurisprudência já admitiam o cabimento dos embargos declaratórios em face dos demais atos decisórios (decisões interlocutórias e decisões monocráticas).

Também Pontes de Miranda, conforme assegura Costa²⁹, defendeu que os embargos declaratórios eram cabíveis em face de qualquer decisão.

De outra banda, o artigo 536³⁰ do Código revogado disciplinava que os embargos de declaração seriam opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da data do acórdão ou sentença, sem necessidade de preparo. Ou seja, bastava uma petição dirigida ao juiz prolator do ato decisório, indicando o vício existente, o qual deveria estar previsto nas hipóteses de cabimento.

Já o artigo 538³¹ do Código de Processo Civil de 1973 disciplinava acerca dos efeitos dos embargos de declaração, estabelecendo que os embargos de declaração interrompem, para qualquer das partes, o fluxo do prazo para interposição de outro recurso. Contudo, no viés do Código de Processo revogado não havia consenso quanto à atribuição do efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração restaram mantidos no rol de recursos, conforme disposição no inciso IV, do artigo 994³². E, passaram a estar disciplinados nos artigos 1.022 a 1.026 do Novo Código³³.

²⁷ ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁸ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

²⁹ COSTA, Marcus Vinícius Americano da. Embargos de declaração: prequestionamento, efeito modificativo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. In: NERY JR., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 232-237.

³⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³¹ BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³² “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: IV - embargos de declaração;”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

O artigo 1.022³⁴ do Código de Processo Civil passou a conter expressamente que os embargos declaratórios são cabíveis em face de qualquer decisão. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Observa-se também que o artigo 1.022³⁵ do Código de Processo Civil, em seu inciso III, trouxe um novo vício suscetível de embargos de declaração, qual seja o erro material.

De outra banda, o artigo 1.026³⁶ do Código atual passou a dirimir a dúvida existente no Código revogado ao estabelecer que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo, porém manteve a literalidade no que tange aos embargos declaratórios interromperem o prazo para interposição de outro recurso.

Ressalta-se, no entanto, que o parágrafo 1º do artigo 1.026³⁷ do Código de Processo Civil estabeleceu que, a eficácia da decisão poderá ser suspensa se restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

³⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁵ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: III - corrigir erro material”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁷ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Por fim, destaca-se que, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no Código de Processo Civil atual, os embargos de declaração limitam-se tão somente a uma petição dirigida ao juízo, indicando o vício existente, dirigida ao magistrado prolator do ato decisório viciado, para que seja proferida nova decisão.

2.2 Hipóteses de Cabimento dos Embargos Declaratórios no Código de Processo Civil Atual

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso que possui fundamentação vinculada. Isto é, somente podem ser opostos nas hipóteses restritas e previstas em lei.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que foram ampliadas as possibilidades de cabimento dos embargos de declaração, porquanto restou determinado que os declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão, ou seja, são passíveis de embargos de declaração a decisão interlocutória, a sentença, o acórdão e a decisão monocrática – final ou interlocutória.

Ainda, sobre os atos decisórios passíveis de embargos declaratórios, Assis³⁸ defende que os embargos de declaração também são cabíveis em face de despachos, pois, apesar dos despachos não causarem prejuízo às partes, não os isenta dos vícios elencados no artigo 1.022³⁹ do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, Bueno⁴⁰ assevera que os embargos de declaração poderão ser opostos em face de despachos, haja vista que os declaratórios visam à integração do ato decisório. E, portanto, os vícios passíveis de embargos de declaração, se presentes no despacho, devem ser sanados através dos declaratórios, a fim de que haja uma correta prestação da tutela jurisdicional.

Em contrapartida, Gonçalves assegura que:

Só não cabem os embargos contra despacho, na medida em que essa espécie de pronunciamento judicial não tem nenhum conteúdo decisório, e não pode exigir nenhum tipo de integração. Se do pronunciamento judicial resultarem prejuízos, ou houver lesão ou

³⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. vol. 2. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ameaça de lesão a direito de alguma das partes, ele terá de ser considerado decisão interlocutória.⁴¹

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 também ampliou os vícios suscetíveis de embargos declaratórios ao incluir em seu artigo 1.022⁴², inciso III, a existência de erro material na decisão embargada.

Assim, de acordo com o artigo 1.022⁴³, I, II e III, do Código de Processo Civil os embargos declaratórios serão admitidos quando existir obscuridade ou contradição na decisão; houver necessidade de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento; ou quando da existência de erro material.

Outrossim, os embargos de declaração são cabíveis a fim de prequestionar determinadas matérias que não tenham sido enfrentadas na decisão, com intuito de possibilitar o acesso a superiores instâncias, conforme previsão do artigo 1.025⁴⁴ do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Súmula 98⁴⁵ do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 356⁴⁶ do Supremo Tribunal Federal.

⁴¹ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 358.

⁴² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

⁴³ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

⁴⁴ “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” BRASIL República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁴⁵ “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.” BRASIL, República Federativa do. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=sumula+ou+su>>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁴⁶ “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 15 out. 2021.

2.2.1 A Omissão

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias de que deve conhecer de ofício⁴⁷.

O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022⁴⁸, parágrafo único, esclarece o que caracteriza a omissão. Veja-se:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Acerca das condutas descritas no parágrafo 1º do artigo 489⁴⁹ do Código de Processo Civil, verifica-se que se trata de hipóteses em que não será considerada fundamentada qualquer decisão judicial que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

⁴⁸ “Art. 1.022: Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

⁴⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

Portanto, observa-se que o Código de Processo Civil demonstra maior preocupação com a primordialidade das decisões judiciais serem fundamentadas, evitando-se assim simulacros de fundamentação.

Em todas as situações elencadas acima, o ato decisório será considerado viciado, motivo pelo qual serão cabíveis os embargos declaratórios visando a forçar o órgão jurisdicional a complementar o decisório.

2.2.2 A Obscuridade

A obscuridade é caracterizada pela falta de clareza, pela confusão de ideias ou pela dificuldade no entendimento da redação do ato decisório. Diz-se que o *decisum* que apresenta o vício da obscuridade é nebuloso, o que fere ao requisito de clareza dos atos judiciais.⁵⁰

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero a obscuridade:

Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação.⁵¹

Pode-se dizer que a decisão obscura reveste-se de imprecisão ou de difícil compreensão. Assim, verifica-se que a obscuridade impede o entendimento do real sentido da decisão, no todo ou em parte, cabendo à parte pugnar pelo seu esclarecimento, através dos embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, 1ª parte, do Código de Processo Civil.⁵²

⁵⁰ BARROSO, Darlan. ROSIO, Roberto. **Coleção Elementos do Direito: Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2017.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 435.

⁵² ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

2.2.3 A Contradição

A contradição, prevista no artigo 1.022⁵³, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si. Todos os atos decisórios devem ser harmônicos e congruentes entre si. A título exemplificativo, a conclusão da sentença não pode em hipótese alguma contradizer a fundamentação do decisório.

Para Calamandrei, citado por Theodoro:

[...] a consequência da contradição, assim como da obscuridade, é a ineficácia do julgado e sua inaptidão para pacificar o litígio, em total prejuízo do “acesso à ordem jurídica justa”. A sentença contaminada por proposições contraditórias se torna ineficaz porque elas reciprocamente se neutralizam e se eliminam.⁵⁴

Assim, a contradição pode se configurar entre as afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa, que conflitam entre si.⁵⁵ Ou seja, o ato decisório contraditório possui assertivas que se rechaçam ou anulam, não havendo coerência lógica.

2.2.4 O Erro Material

Os embargos de declaração serão admissíveis para corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022⁵⁶, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual é caracterizado por equívocos ou inexatidões relacionados aos aspectos objetivos do processo.

De acordo com Bondioli, mencionado por Theodoro, o erro material consiste pela “dissonância flagrante entre a vontade do julgador e a sua exteriorização; num

⁵³ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 maio. 2021.

⁵⁴ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 53. ed. p. 1048. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *Apud* CALAMANDREI, Piero. **La cassazione civile. Opere giuridiche**. v. II, parte III, n. 114, Napoli: Morano, 1976. p.319-320.

⁵⁵ STJ. **Corte Especial**, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102.

⁵⁶ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: III - corrigir erro material. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 maio. 2021.

defeito mínimo de expressão, que não interfere no julgamento da causa e na ideia nele veiculada (por exemplo, $2 + 2 = 5$)⁵⁷.

No entanto, em que pese o erro material seja passível de embargos de declaração, a alegação da existência desse vício não depende exclusivamente do recurso de embargos de declaração, uma vez que não há preclusão para sua alegação, podendo ser feita, inclusive, após o trânsito em julgado do ato decisório, de acordo com o disposto nos Informativos 544⁵⁸ do Supremo Tribunal Federal e 547⁵⁹ do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁰

Outrossim, ressalta-se que a correção do vício de erro material na sentença pode ser feita de ofício pelo juiz ou por meio de embargos de declaração, conforme disposição do artigo 494⁶¹, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

2.2.5 O Prequestionamento

Os recursos excepcionais visam à aplicação correta das normas constitucionais e infraconstitucionais, possuindo como requisito de admissibilidade o prequestionamento, nos termos dos artigos 102⁶², III, e 105⁶³, III, da Constituição Federal.

⁵⁷ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 53. ed. p. 1052. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *Apud* BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC 2015. **Revista do Advogado**. n. 126, p. 153. São Paulo. Maio. 2015.

⁵⁸ SUPREMO Tribunal Federal. **Informativo nº 544**. Disponível em: <<https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0544-stf.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2021.

⁵⁹ SUPERIOR Tribunal De Justiça. **Informativo nº 547**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3979/4203>>. Acesso em: 10 maio. 2021.

⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. v. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1592.

⁶¹ “Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio. 2021.

⁶² “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶³ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei

O prequestionamento, portanto, configura-se na necessidade de a decisão enfrentar as questões constitucionais ou federais suscitadas pelas partes⁶⁴, a fim de possibilitar o acesso a superior instância. No entanto, sabe-se que, ao analisar o recurso interposto pela parte, o órgão julgador pode não apreciar as normas constitucionais ou federais controvertidas e prolatar decisão acometida do vício de omissão.

Em razão disso, para a parte poder levar a discussão às instâncias superiores, através de recuso especial e recurso extraordinário, deverá, opor embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento do órgão julgador acerca da aplicação das questões constitucionais e infraconstitucionais no caso concreto, e, conseqüentemente, impedir a inadmissão dos recursos excepcionais.

Com efeito, com a oposição dos embargos declaratórios sobre o ponto omissivo referente à análise das normas constitucionais ou infraconstitucionais, considera-se preenchido, o requisito de prequestionamento, independente do órgão julgador inadmitir ou rejeitar os embargos de declaração, desde que o Tribunal Superior considere existentes os vícios suscetíveis de embargos, nos termos da Súmula 356⁶⁵ do Supremo Tribunal Federal e do artigo 1.025⁶⁶ do Código de Processo Civil.

Todavia, ressalta-se que a questão constitucional ou infraconstitucional suscitada pela parte, a qual será objeto dos recursos excepcionais, não pode surgir pela primeira vez com o manejo dos declaratórios.⁶⁷

federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. [livro eletrônico]. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

⁶⁵ O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” SUPREMO Tribunal Federal. **Súmula 356**. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁶⁶ “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

Outrossim, salienta-se que os embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, ou seja, não configuram abuso por parte do embargante, nos termos da Súmula 98⁶⁸ do STJ.

Portanto, verifica-se que os embargos de declaração serão cabíveis também para fins de prequestionamento, mesmo que opostos com fundamento no vício de omissão, com o objetivo de acesso a instância superior, desde que os Tribunais Superiores considerem existente o vício alegado, hipótese, inclusive, que foi consagrada pelo Código de Processo Civil atual, em seu artigo 1.025⁶⁹.

2.3 Efeitos dos Embargos de Declaração

2.3.1 Efeito Devolutivo

Pode-se dizer que, assim como os demais recursos, os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, pois devolve a decisão embargada ao juiz que a proferiu para uma reanálise, com base no pedido especificado no recurso.

Assevera Nery, no que tange aos embargos de declaração não estarem condicionados à remessa dos autos ao órgão superior, e, ainda serem dotados de efeito devolutivo, que:

O efeito devolutivo é aquele segundo o qual é devolvida ao conhecimento do órgão ad quem toda a matéria impugnada, objeto, portanto, do recurso. Nos embargos de declaração há também o efeito devolutivo, sendo que a matéria devolvida ao mesmo órgão que proferiu a decisão, sentença ou acórdão embargado. Não há, portanto, necessidade de que a devolução seja dirigida a órgão judicial diverso daquele que proferiu a decisão impugnada. Ainda que o órgão destinatário do recurso seja de mesma hierarquia, há o efeito devolutivo.⁷⁰

Portanto, apesar dos embargos de declaração não provocarem a remessa da matéria atacada para reapreciação por órgão hierárquico superior, o referido recurso

⁶⁸ “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.” SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Súmula 98**. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=sumula+ou+su>>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷⁰ NERY, Nelson Jr. **Teoria Geral dos Recursos**. 1ª.ed. e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2014. [online].

possui efeito devolutivo, pois provoca a reapreciação da matéria pelo próprio órgão prolator do ato decisório viciado.

Assim, os embargos de declaração abrem a possibilidade de uma nova manifestação judicial para o órgão jurisdicional responsável pelo ato decisório embargado, deste modo, revestidos de efeito devolutivo.

2.3.2 Efeito Suspensivo

O efeito suspensivo, admitido em algumas espécies de recursos, caracteriza-se por impedir que o ato decisório recorrido comece a produzir seus efeitos. Ou seja, o efeito suspensivo obsta que haja execução provisória da decisão recorrida.⁷¹

Os embargos de declaração, via de regra, serão recebidos sem efeito suspensivo, conforme preconiza o artigo 1.026, *caput*⁷², do Código de Processo Civil.

Todavia, determina o § 1º⁷³, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil que o recurso de embargos de declaração poderá ser recebido com o efeito suspensivo quando restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, quando sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Para os embargos de declaração serem dotados de efeito suspensivo, exige-se, portanto, que o embargante pugne expressamente pelo referido efeito, apresentando argumentação consistente que evidencie que os requisitos estabelecidos no § 1º, do artigo 1.026⁷⁴, do Código de Processo Civil estão presentes.⁷⁵

⁷¹ CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo**. [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁷² “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁷³ “Art. 1.026: § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁷⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁷⁵ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

2.3.3 Efeito Interruptivo

À luz do Código de Processo Civil de 1973, o legislador já previa que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, conforme disciplinava o seu artigo 538⁷⁶.

O efeito interruptivo dos declaratórios foi mantido no Código de Processo Civil em vigor, estando disciplinado no artigo 1.026, *caput*⁷⁷, do referido diploma legal, o qual prevê que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outro recurso cabível em face da decisão embargada.

Salienta-se que a interrupção cessará com a intimação da decisão dos embargos, reiniciando-se o prazo para a interposição de outro recurso cabível.

Exemplifica Alvim⁷⁸ que a oposição dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, em face de uma sentença interrompe o prazo de interposição do recurso de apelação, o qual somente se reiniciará com a publicação da decisão dos embargos.

Além disso, ressalta-se que o artigo 1.026, *caput*⁷⁹, do Código de Processo Civil não condiciona a interrupção do prazo ao resultado do julgamento dos embargos declaratórios, ou seja, mesmo que os declaratórios sejam considerados incabíveis ou não sejam reconhecidos, interrompe-se o prazo para interposição de outro recurso.

No entanto, cumpre destacar que os embargos de declaração somente serão dotados de efeito interruptivo se eles forem tempestivos. Portanto, mesmo que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos ou sejam considerados incabíveis, se tempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso,

⁷⁶ “Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁷⁷ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁷⁸ ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes**. [livro eletrônico] 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷⁹ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

conforme assentado pela jurisprudência⁸⁰. Todavia, em caso de embargos de declaração intempestivos, não ocorrerá a interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível.⁸¹

Outrossim, pode-se dizer que os embargos declaratórios não terão efeito interruptivo para interposição de outro recurso, na hipótese prevista no § 4º⁸², do artigo 1.026, do Código de Processo Civil que prevê que “não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”. Portanto, apenas na oposição do terceiro embargos de declaração, após os dois primeiros serem considerados protelatórios, pode-se não conferir efeito interruptivo aos declaratórios.

Contudo, importante destacar que no âmbito jurisprudencial ainda não há entendimento pacificado no que tange à oposição dos embargos de declaração e seu efeito interruptivo quando não conhecidos por serem considerados manifestamente protelatórios, ainda que opostos tempestivamente.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes desarmônicos, por vezes entende que a oposição dos embargos de declaração, tempestivos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, não condicionando a interrupção ao julgamento dos declaratórios, inclusive, destacando que “A oposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.”⁸³.

-
- ⁸⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Agravo Interno No Recurso Especial**. Embargos De Declaração Contra Decisão Interlocutória. Cabimento. Interrupção Do Prazo Recursal, Se Tempestivos. Matéria Prequestionada. 1. Caracteriza-se o prequestionamento da questão quando a Corte de origem se manifesta sobre a tese indicada no recurso especial, caso dos autos. 2. Agravo interno não provido. AgInt no Recurso Especial 1.515.501/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500315174&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- ⁸¹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial**. Ação De Usucapião Extraordinária. Embargos De Declaração. Intempestividade. 1. Ação de usucapião extraordinária. 2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 1445671/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019). Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500315174&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- ⁸² “Art. 1.026: § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- ⁸³ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Recurso Especial** - Ação De Divórcio Litigioso - Decisão Monocrática Que Deu Provimento Ao Reclamo. Irresignação Da Demandante. 1. A oposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 1.1. A mera constatação de que inexistem os vícios alegados é insuficiente para que sejam considerados manifestamente protelatórios os embargos, a justificar a não

E, reiteradamente, entende que os embargos de declaração protelatórios ou que não preenchem os requisitos legais, não interrompem o prazo de outros recursos.⁸⁴

No AgRg no REsp 1.683.006/SC⁸⁵ acima mencionado, verifica-se que a agravante opôs dois embargos de declaração, sendo o segundo, por decisão do Tribunal de origem, não admitido por ausência dos requisitos legais, e por serem protelatórios. Por conseguinte, o Recurso Especial interposto pela agravante foi inadmitido e considerado intempestivo, em razão do segundo declaratório ser considerado protelatório ou não ter preenchido os requisitos legais, não ocorrendo a interrupção do prazo do recurso cabível.

No entanto, importante destacar que para considerar os embargos de declaração protelatórios, depende-se, exclusivamente, da análise subjetiva do julgador. Portanto, observa-se grande insegurança jurídica com as decisões que, ao não conhecerem dos embargos de declaração, por serem incabíveis ou protelatórios, defendem a não ocorrência do efeito interruptivo dos declaratórios. E, assim, agem ao

interrupção do prazo para interposição de outros recursos. 1.2. No caso, houve oposição de apenas um aclaratório, em face da sentença, com o propósito de sanar vício que entendia existente. Injustificada, portanto, a decisão que não conheceu daquela irresignação, bem como a decisão da Corte de origem de não conhecer do recurso do apelação ante a suposta não interrupção do prazo. 2. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp 1892498/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AGRAVO+INTERNO+NO+RECURSO+ESPECIAL++A%C7%C3O+DE+DIV%D3RCIO+LITIGIOSO++DECIS%C3O+MONOCR%C1TICA+QUE+DEU+PROVIMENTO+AO+RECLAMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁸⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial.** Embargos De Declaração Não Conhecidos Na Origem. Caráter Protelatório. Não Interrupção Do Prazo Para Interposição Do Recurso Especial. Precedentes. Agravo Improvido. 1. "É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso" AgRg no AREsp 1153985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1683006/SC, Rel. Ministro NEFI Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>>. Acesso em 08 jul. 2021.

⁸⁵ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial.** Embargos De Declaração Não Conhecidos Na Origem. Caráter Protelatório. Não Interrupção Do Prazo Para Interposição Do Recurso Especial. Precedentes. Agravo Improvido. 1. "É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso" AgRg no AREsp 1153985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1683006/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>>. Acesso em 08 jul. 2021.

arrepio do disposto no artigo 1.026⁸⁶ do Código de Processo Civil, porquanto tal dispositivo não condiciona a interrupção do prazo ao julgamento dos declaratórios, e, inclusive, na hipótese de embargos de declaração protelatórios, o referido artigo violado prevê a aplicação de multa para tal hipótese excepcional, com exceção somente do § 4^o⁸⁷ do referido artigo.

2.3.4 Efeito Modificativo ou Infrigente

Os embargos de declaração não se destinam a alterar o ato decisório, uma vez que os declaratórios somente visam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, à supressão de omissão e à correção de erro material de qualquer ato decisório.

No entanto, em hipóteses excepcionais, os embargos de declaração podem possuir efeitos modificativos ou infringentes. Isso porque, ao suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é possível que a decisão dos embargos de declaração altere substancialmente o teor da decisão embargada.⁸⁸

No tocante, Bueno aduz que:

⁸⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

⁸⁷ Art. 1.026: § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

⁸⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial**. Ação De Reconhecimento E Dissolução De União Estável. 1. Vício Na Prestação Jurisdicional. Possibilidade De Concessão De Efeitos Infringentes. Incidência Da Súmula 83/Stj. 2. Agravo Interno Desprovido. 1. Os embargos declaratórios se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. 2. Na presente hipótese, verifica-se que a Corte de origem alinhou-se ao entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, no sentido de que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" EDcl no AgInt no AREsp 1.192.324/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018. Desse modo, incide no ponto o óbice da Súmula 83/STJ, também aplicável nas hipóteses em que interposto o recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1457565/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>>. Acesso em 08 jul. 2021.

Não obstante, é errado entender que os embargos de declaração possam ser interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O pedido principal dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade ou a contradição, suprida a omissão ou corrigido o erro material.⁸⁹

Assim, verificado a existência dos efeitos infringentes, a partir de pedido da parte embargante ou do possível resultado do recurso, acarretando alteração na decisão, o juiz deve intimar o embargado para responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 1.023, § 2º⁹⁰, do Código de Processo Civil.⁹¹

Por fim, importante ressaltar que a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração que modificada o *decisum* sem a oitiva da parte contrária é nula, ante a necessidade de a parte embargada exercer o direito ao contraditório.⁹²

⁸⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. vol. 2. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [online].

⁹⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES DO STJ E STF

Inicialmente, importante ressaltar que, da análise do artigo 1.022⁹³ do Código de Processo Civil, conclui-se que o legislador adotou o princípio da ampla embargabilidade, ao passo que definiu expressamente que toda decisão judicial é passível de oposição de embargos de declaração.

Todavia, tem-se que os Tribunais Superiores estão realizando interpretação contrária à lei, o que causa severas consequências para as partes. Além disso, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, geram insegurança jurídica para os advogados e para as partes, uma vez que há possibilidade de não se entender ao menos o que restou decidido, fazendo com que haja dúvidas de como conseguir impugnar corretamente o decisório⁹⁴.

Para Medina⁹⁵ o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores no que tange à não admissão dos embargos declaratórios em face da decisão denegatória de recurso especial e recurso extraordinário configura violação a regra prevista no artigo 1.022⁹⁶ do Código de Processo Civil.

Além disso, outro grande conflito entre o entendimento dos Tribunais Superiores e a literalidade do Código de Processo Civil encontra-se na redação no artigo 1.026, *caput*⁹⁷, que prevê expressamente que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Contudo, os Tribunais

⁹³ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

⁹⁴ JUNIOR, Nery Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; DE OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁹⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

⁹⁷ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

Superiores possuem entendimento contrário à previsão do artigo 1.026⁹⁸ na hipótese de embargos de declaração contra juízo de admissibilidade negativo de recurso especial e recurso extraordinário.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, ao defenderem que não ocorre a interrupção do prazo para interposição de outro recurso, quando opostos embargos de declaração em face de juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais, declaram também que ocorre a preclusão consumativa para apresentação do recurso cabível, qual seja o agravo em recurso especial ou extraordinário, nos termos do artigo 1.042⁹⁹ do Código de Processo Civil, salvo se a decisão for fundada na aplicação de entendimento em regime da repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos, da qual caberá o agravo interno previsto no artigo 1.021¹⁰⁰ do Código de Processo Civil.

3.1 Os Fundamentos Adotados nas Decisões do STJ e as Hipóteses Excepcionais de Admissão dos Embargos Declaratórios em Face do Juízo Negativo de Admissibilidade do Recurso Especial

3.1.1 As Decisões do STJ e o Entendimento Consolidado à Luz do Código de Processo Civil de 1973

Desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a oposição dos embargos de declaração em face da decisão que inadmite o recurso especial, não interrompe o prazo para interposição do agravo interno ou agravo em recursos excepcionais.

No entanto, importante ressaltar que antes de consolidar o entendimento acerca da impossibilidade de oposição dos declaratórios em face de decisão denegatória de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça possuía decisões que não consideravam os embargos de declaração incabíveis em tal hipótese.

⁹⁸ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul.

⁹⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul.

¹⁰⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul.

Nesse sentido, destaca-se o acórdão proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 617.495/CE¹⁰¹, em que Ministra Relatora Laurita Vaz decidiu no sentido de que a existência de erro material na decisão denegatória de recurso especial era suscetível de embargos de declaração. Ou seja, caso a decisão que inadmitisse o recurso especial possuísse algum dos vícios previstos no artigo 535¹⁰² do Código de Processo Civil vigente àquela época, poder-se-ia opor os embargos de declaração.

Ainda, no mesmo sentido, ressalta-se o teor do acórdão proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 644.175/RJ¹⁰³, em que o Ministro Relator Aldir Passarinho Junior, sustentou que a oposição dos embargos declaratórios é cabível contra despacho, até mesmo o proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*. Ressaltou, inclusive, que os embargos de declaração interrompem o prazo para outro recurso, independentemente de serem admitidos ou rejeitados, salvo se intempestivos. Saliou também que não atribuir o efeito interruptivo aos embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, acarretaria ao embargante interpor simultaneamente o outro recurso, uma vez que estaria correndo o risco de ver o seu outro recurso inadmitido por intempestividade.

Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça à luz do Código de Processo Civil de 1973, conforme já mencionado, restou consolidado no sentido de que os declaratórios são incabíveis contra decisão denegatória de recurso especial.

¹⁰¹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Agravo Regimental No Agravo De Instrumento**. Despacho De Inadmissibilidade Do Recurso Especial. Erro Material. Embargos De Declaração. Não-Ocorrência. Vício Que Deve Ser Sanado Pelo Tribunal De Origem. 1. É dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessário a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal. 2. A alegação de erro material na decisão de inadmissibilidade do recurso especial deveria ser apontada no próprio Tribunal de origem, através da oposição de embargos declaratórios. 3. Não cabe a esta Corte Superior analisar, em sede de agravo regimental, erro material do Tribunal a quo. 4. Agravo Regimental desprovido. AgRg no Ag 617495/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004. DJe 29/11/2004. p. 388. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰² “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰³ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Agravo Regimental**. Decisão Que Deu Provimento Ao Agravo. Possibilidade. Recurso Da Agravada. Embargos De Declaração. Juízo De Admissibilidade Do Tribunal Estadual. Cabimento. Interrupção Do Prazo Caracterizada. Agravo De Instrumento Tempestivo. Regimental Desprovido. AgRg no Agravo de Instrumento 644175/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 29/11/2005, DJe 19/12/2005. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

Historicamente, para a construção do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 264.319/SP¹⁰⁴, julgado em 17/02/1993, no qual iniciou-se a adoção do entendimento de que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para o recurso cabível na espécie.

Sucessivamente, diversas foram as decisões que utilizaram o fundamento de que a interposição de recurso incabível não tem o condão de suspender e interromper o trânsito em julgado do ato decisório impugnado. Assim sendo, tem-se o REsp nº 56.791/SP¹⁰⁵, ROMS nº 14.151/MG¹⁰⁶ e REsp nº 343.775/DF¹⁰⁷, sendo que todas utilizaram-se do referido fundamento.

¹⁰⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Processual Civil - **Embargos Declaratórios** - Omissão (Art. 535, Cpc) Interposição De Recurso Incabível - Prazo Não Interrompido - Exame De Admissibilidade - ART. 535, CPC - LEI 8038/90 - 1. Desconhecimento de recurso incabível e não aplicado o princípio da fungibilidade, por si, não interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. 2. A decisão admissória do recurso por decisão de presidente do tribunal a quo, decorrente de juízo provisório, decisão sujeita a recurso legal, por não suprimir a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça na apreciação de lei federal e a demonstração de divergência, não é vinculatória e nem impeditiva de análise definitiva na Corte Superior. 3. Demonstrada a intempestividade e verificada a omissão no exame da sua ocorrência, os embargos são acolhidos para se declarar que o recurso especial não é conhecido. (EDREsp 26.431/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJU de 15/03/1993, p. 00379). Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰⁵ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Processo De Mandado De Segurança. Embargos Infringentes:** Inadmissibilidade. Aplicação Da Orientação Consubstanciada Na Súm. 169/Stj. Ressalva Do Ponto De Vista Do Relator. Recurso Especial: Intempestivo. Recurso Não Conhecido. I - A Corte Especial do STJ, em consonância com a orientação consubstanciada no enunciado da Súm. 597/STF, agasalhou a tese de que não cabem embargos infringentes contra acórdão não-unânime proferido em processo de mandado de segurança. Ressalva do ponto de vista do relator. II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não tem o condão de impedir o trânsito em julgado do acórdão inadequadamente impugnado. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 56.791/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 03/02/1997, p. 00188). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Mandado De Segurança** - Embargos Infringentes - Recurso Ordinário. 1 - São incabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que decide mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça de Estado. 2 - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. Intempestividade do recurso ordinário. 3 - Recurso não conhecido. ROMS 14.151/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 02/12/2002, p. 00266. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰⁷ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil. Recurso Especial.** Tempestividade. I - A interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes. II - In casu, a oposição equivocada de "embargos de divergência" perante a Corte de origem – os quais restaram inadmitidos por manifestamente incabíveis – não interrompeu o prazo para interposição do apelo raro, resultando na intempestividade deste. Recurso não conhecido." REsp 343.775/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 07/10/2002, p. 00280. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

Nesse sentido, sobreveio a decisão prolatada no AgRg no Agravo de Instrumento nº 883.694/BA¹⁰⁸, julgado em 06/09/2007, na qual a Ministra Eliana Calmon, relatora, destacou que o Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento consolidado de que a interposição de qualquer recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso próprio.

Através da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Humberto Martins, no *decisum* do AgRg no Agravo de Instrumento nº 919.580/RJ¹⁰⁹, julgou que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade negativa do recurso especial e, portanto, os declaratórios não interrompem o prazo para interposição de outro recurso. O Ministro Humberto Martins também ponderou na decisão que:

O agravo de instrumento contra decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra esta decisão, portanto a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível e, por conseqüência, impossível a interrupção do prazo recursal.¹¹⁰

¹⁰⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil** – Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento – Interposição De Recurso Incabível – Não-Interrupção Ou Suspensão De Prazo – Instrução Deficiente – Ausência De Peças Obrigatórias (ART. 544, § 1º, DO CPC). 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para apresentação de outros recursos. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 3. Necessidade do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 883.694/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, Dje 26/09/2007. p. 210). Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Tributário** – Cofins – Pedido De Reconsideração Da Decisão Que Determinou A Subida Do Recurso Especial – Alegação De Intempestividade Do Agravo – Decisão Publicada Em 16.1.2007 – Oposição De Embargos De Declaração – Recurso Manifestamente Incabível Não Suspende Nem Interrompe O Prazo Recursal – Agravo Interposto Em 10.4.2007 – Intempestivo – Reconsideração Da Decisão Que Determinou A Subida – Agravo De Instrumento Não-Conhecido. (AgRg no Ag 919.580/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2007, Dje 04/12/2007. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Tributário** – Cofins – Pedido De Reconsideração Da Decisão Que Determinou A Subida Do Recurso Especial – Alegação De Intempestividade Do Agravo – Decisão Publicada Em 16.1.2007 – Oposição De Embargos De Declaração – Recurso Manifestamente Incabível Não Suspende Nem Interrompe O Prazo Recursal – Agravo Interposto Em 10.4.2007 – Intempestivo – Reconsideração Da Decisão Que Determinou A Subida – Agravo De Instrumento Não-Conhecido. (AgRg no Ag 919.580/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, Dje 04/12/2007. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

Por conseguinte, sobreveio inúmeras decisões utilizando o precedente do Ministro Humberto Martins, no julgamento do AgRg no Ag nº 919.580/RJ¹¹¹, fundamentando tão somente que os embargos de declaração opostos em face de decisão de admissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo recursal de outro recurso, porquanto o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo de instrumento – substituído pelo agravo nos próprios autos com a promulgação da Lei 12.322/2010. A título exemplificativo, destaca-se as seguintes decisões: AgRg no Ag nº 829.367/PR¹¹², AgRg no Ag nº 913.562/SP¹¹³ e AgRg no Ag nº 734.465/RJ¹¹⁴.

Importante ressaltar que todas as decisões acima referidas não apresentaram a respectiva motivação para considerar a oposição dos embargos de declaração incabíveis contra decisão denegatória de recurso especial. Todas limitaram-se a afirmar que se trata de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em considerar que os embargos de declaração não são cabíveis em face de decisão de juízo negativo de admissibilidade de recurso especial, colacionando precedentes

¹¹¹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Tributário** – Cofins – Pedido De Reconsideração Da Decisão Que Determinou A Subida Do Recurso Especial – Alegação De Intempestividade Do Agravo – Decisão Publicada Em 16.1.2007 – Oposição De Embargos De Declaração – Recurso Manifestamente Incabível Não Suspende Nem Interrompe O Prazo Recursal – Agravo Interposto Em 10.4.2007 – Intempestivo – Reconsideração Da Decisão Que Determinou A Subida – Agravo De Instrumento Não-Conhecido. (AgRg no Ag 919.580/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJe 04/12/2007. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021

¹¹² SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental**. Processual Civil. O Agravo De Instrumento É O Único Recurso Cabível Em Face De Decisão De Desembargador Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração Manifestamente Incabíveis Não Interrompem O Prazo Recursal. Agravo Improvido. (AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 10/03/2009, DJe 23/09/2009). Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹³ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Previdenciário E Processual Civil**. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento. Recurso Intempestivo. Embargos De Declaração Incabíveis. Não Interrupção Do Prazo Recursal. Agravo Regimental Desprovido. 1. O Agravo de Instrumento contra a decisão que obsta seguimento ao Recurso Especial é o único recurso admitido contra essa decisão, motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto, apresenta-se incabível e, por consequência, não interrompe o prazo recursal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 913.562/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quinta turma, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009). Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Agravo Regimental No Agravo De Instrumento. Decisão Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração. Agravo De Instrumento Intempestivo. 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011). Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual> >. Acesso em: 10 set. 2021.

no mesmo sentido, bem como que o agravo de instrumento – substituído pelo agravo nos próprios autos com a promulgação da Lei 12.322/2010 - era o único recurso cabível contra decisão denegatória do recurso especial. Além disso, de forma uníssona declararam que não há interrupção do prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração em face de decisão que nega seguimento ao recurso especial, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa.

Em contrapartida, já de forma fundamentada, tem-se a decisão prolatada nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 132.865/SC¹¹⁵, julgado em 25/09/2012, em que a Ministra Maria Isabel Gallotti dispõe acerca do não cabimento dos declaratórios contra juízo de admissibilidade negativo de recurso especial, sustentando, primeiramente, que há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer ato decisório (decisão interlocutória, sentença ou acórdão). Todavia, ressaltou que havia discussão acerca dos declaratórios serem cabíveis apenas contra sentença ou acórdãos, nos termos da literalidade do artigo 535¹¹⁶ do Código de Processo Civil de 1973, ou se os declaratórios eram cabíveis em face de decisões interlocutórias. E, acerca de tal discussão, prevaleceu o entendimento de que, havendo na decisão interlocutória os vícios elencados no artigo 535¹¹⁷ do Código revogado, os embargos de declaração poderiam ser opostos, pois não poderia privar a parte de obter do órgão judicial pronto esclarecimento.

No entanto, a Ministra, destacou que não foi cogitado a oposição dos embargos de declaratórios em face da decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de

¹¹⁵ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração**. Agravo Em Recurso Especial. Fungibilidade Recursal. Agravo Regimental. Decisão Do Tribunal De Origem Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração. Não Cabimento. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132.865/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹⁶ “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹⁷ “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

origem que inadmitte o recurso especial e até mesmo o recurso extraordinário. Neste ponto, inclusive, salientou que a ementa do EREsp 159.317/DF¹¹⁸, em que pese afirmar que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, “leva à equivocada conclusão de que seria viável a oposição de embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso especial”.¹¹⁹

Contudo, ponderou que, da análise dos votos, os julgadores apenas discutiram e fundamentaram a possibilidade dos embargos de declaração em face de decisões interlocutórias, nas hipóteses em que o julgador resolve questão incidente disposta no artigo 162¹²⁰, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. E, portanto, os motivos utilizados para justificar o cabimento dos embargos declaratórios contra decisão interlocutória não se aplicam para as hipóteses de decisão denegatória de recurso especial e tampouco para a que dá trânsito ao recurso especial. Nesse sentido, justificou a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti acerca das decisões interlocutórias que:

As decisões interlocutórias têm força própria; dispõem, mesmo que precariamente, sobre o direito das partes (liminares ou antecipações de tutela); resolvem todo o tipo de questão de direito processual ou material incidente. Ao proferi-las, o magistrado não exaure a prestação jurisdicional a seu cargo. Se forem agravadas, caberá juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º). Não seria lógico, dentro do sistema processual vigente, que o magistrado condutor do processo não pudesse esclarecer sua decisão, analisando embargos de declaração, mas tivesse competência para reconsiderá-la em face de agravo de instrumento dirigido à instância superior. O cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória vem em benefício da economia processual e do aperfeiçoamento da decisão por seu próprio

¹¹⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração** - Cabimento -Despacho. So Cabem Embargos De Declaração Contra Sentença Ou Acórdão E Não Contra Despacho. Recurso Improvido. (REsp 159.317/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17/03/1998, DJ 08/06/1998, p. 43). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> >. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração**. Agravo Em Recurso Especial. Fungibilidade Recursal. Agravo Regimental. Decisão Do Tribunal De Origem Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração. Não Cabimento. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132.865/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹²⁰ “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

prolator, o qual continua na direção do processo até a sentença ou acórdão.¹²¹

Por outro lado, Ministra Relatora asseverou que no que tange as decisões de admissibilidade de recurso especial e recurso extraordinário, estas “limitam-se a decidir pelo seguimento ou trancamento do recurso dirigido à instância superior”.¹²² Destarte, essas decisões de admissibilidade “não decidem questão incidente e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, como as antecipações de tutela. Se não impugnadas, o trânsito em julgado acobertará a última decisão de mérito.”¹²³

Por conseguinte, destacou que a decisão de admissibilidade do recurso especial e extraordinário é impugnável mediante interposição do agravo nos próprios autos dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 544¹²⁴ do Código de Processo em vigor àquela época e conforme disposição da Súmula 727¹²⁵ do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, salientou que os embargos de declaração em face da decisão denegatória de recurso especial não teriam “utilidade alguma, porque o STJ e o STF não estão vinculados aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.”¹²⁶ Assim sendo, as razões pelas quais a jurisprudência firmou entendimento

¹²¹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **EDcl no AREsp 132.865/SC**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹²² SUPERIOR Tribunal de Justiça. **EDcl no AREsp 132.865/SC**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021. .

¹²³ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **EDcl no AREsp 132.865/SC**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021. .

¹²⁴ “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/impresao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹²⁵ “Súmula 727- Não Pode O Magistrado Deixar De Encaminhar Ao Supremo Tribunal Federal O Agravo De Instrumento Interposto Da Decisão Que Não Admite Recurso Extraordinário, Ainda Que Referente A Causa Instaurada No Âmbito Dos Juizados Especiais. SUPREMO Tribunal Federal. **Súmula 727**. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1547/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹²⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração**. Agravo Em Recurso Especial.Fungibilidade Recursal. Agravo Regimental. Decisão Do Tribunal De Origem Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração. Não Cabimento. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132.865/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível

acerca do cabimento dos declaratórios em face de decisões interlocutórias não estariam presentes no caso do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, isto, pois, conforme defendido pela Ministra Relatora:

[...] não há necessidade de aperfeiçoar decisão cujos fundamentos em nada vinculam a instância superior; decisão que não é passível de execução, sequer precária (o que é passível de execução é o acordo recorrido); decisão que não resolve questão incidental no curso do processo.¹²⁷

Além disso, a Ministra Relatora ponderou que “O único efeito prático de tais embargos de declaração seria a postergação injustificável, inútil, do trâmite processual, prejudicando a parte vencedora e asoberbando ainda mais o serviço judiciário.”¹²⁸, bem como a oposição de embargos de declaração a fim de sanar omissão ou obscuridade visaria à reversão da decisão de seguimento ou negativa de seguimento do recurso especial. Por fim, sustentou que, apesar dos embargos de declaração não conhecidos tenham o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, desde que tempestivos, na hipótese de oposição em face de decisão de admissibilidade do recurso especial, configura-se erro grosseiro, razão pela qual não ocorre o efeito interruptivo do recurso.¹²⁹

em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹²⁷ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração**. Agravo Em Recurso Especial. Fungibilidade Recursal. Agravo Regimental. Decisão Do Tribunal De Origem Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração. Não Cabimento. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132.865/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set..

¹²⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração**. Agravo Em Recurso Especial. Fungibilidade Recursal. Agravo Regimental. Decisão Do Tribunal De Origem Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração. Não Cabimento. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132.865/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set..

¹²⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração**. Agravo Em Recurso Especial. Fungibilidade Recursal. Agravo Regimental. Decisão Do Tribunal De Origem Que Nega Seguimento Ao Recurso Especial. Embargos De Declaração. Não Cabimento. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132.865/SC, Rel.

De outra banda, destaca-se a decisão proferida no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 137.161/RO¹³⁰, na qual o Ministro Relator Humberto Martins, além de sustentar acerca dos declaratórios opostos em face de decisão de admissibilidade de recurso especial não interromperem o prazo para interposição do agravo de instrumento, também asseverou que “o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula a esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal”¹³¹.

Outrossim, a decisão proferida no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 216.615/SP¹³², especialmente o voto-vogal proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, utilizou-se, de forma inovadora às demais decisões analisadas, do fundamento de que há excesso de recursos, conforme reconhecido pelos Tribunais, área jurídica

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set..

¹³⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Decisão Negativa De Admissibilidade Proferida Pela Presidência Do Tribunal De Origem. Oposição De Embargos De Declaração. Recurso Manifestamente Incabível Não Interrompe Prazo Recursal. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹³¹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Decisão Negativa De Admissibilidade Proferida Pela Presidência Do Tribunal De Origem. Oposição De Embargos De Declaração. Recurso Manifestamente Incabível Não Interrompe Prazo Recursal. Agravo Intempestivo. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹³² SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Decisão De Inadmissibilidade Do Recurso Especial. Oposição De Embargos Declaratórios. Interrupção Do Prazo. Não Ocorrência. Agravo Intempestivo. 1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

em geral e meio acadêmico. E, então, “à medida em que vamos expandindo o cabimento dos recursos que já existem, estamos na prática, ampliando o número de recursos; quer dizer, é o mesmo recurso, mas interposto em hipóteses em que ele não era, até então, admitido”¹³³.

Todavia, importante ressaltar que, no acórdão do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 216.615/SP¹³⁴, o Ministro Ari Pargendler, na condição de voto-vencido e contrariamente à jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, defendeu que:

As decisões judiciais são obra humana, e portanto estão sujeitas aos erros elencados no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Por isso, data vênia, não há justificativa racional para o entendimento de que o juízo de admissibilidade do recurso especial, levado a efeito pelo presidente ou vice-presidente dos tribunais locais, não possa ser objeto de embargos de declaração.¹³⁵

No mesmo cenário, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho também defendeu a possibilidade de cabimento dos embargos de declaração contra decisão de admissibilidade de recurso especial, ressaltando, inclusive que não seriam só cabíveis, mas necessários e indispensáveis em algumas hipóteses: “A primeira, por

¹³³ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Decisão De Inadmissibilidade Do Recurso Especial. Oposição De Embargos Declaratórios. Interrupção Do Prazo. Não Ocorrência. Agravo Intempestivo. 1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹³⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Decisão De Inadmissibilidade Do Recurso Especial. Oposição De Embargos Declaratórios. Interrupção Do Prazo. Não Ocorrência. Agravo Intempestivo. 1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹³⁵ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Decisão De Inadmissibilidade Do Recurso Especial. Oposição De Embargos Declaratórios. Interrupção Do Prazo. Não Ocorrência. Agravo Intempestivo. 1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

exemplo, se o Presidente do Tribunal, por equívoco, indeferir o processamento do Recurso Especial dizendo que é intempestivo, sem que objetivamente não o seja”¹³⁶.

No entanto, finalmente, com o julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 275.615/SP¹³⁷, sob a relatoria do Ministro Ari Pargandler, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os embargos de declaração opostos em face da decisão que nega o seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Salienta-se que o Ministro Ari Pargandler bem ponderou na decisão que:

[...] **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação**, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil. (grifo nosso).

Dessarte, observa-se que até mesmo o Ministro Ari Pargandler aduziu que a Corte do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento do descabimento dos declaratórios em face da decisão denegatória de recurso especial, sem de fato demonstrar e enfrentar os motivos pelos quais restaram convencidos sobre tal hipótese.

Ante todo o exposto, verifica-se que, para a construção do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça à luz do Código de

¹³⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Decisão De Inadmissibilidade Do Recurso Especial. Oposição De Embargos Declaratórios. Interrupção Do Prazo. Não Ocorrência. Agravo Intempestivo. 1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹³⁷ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processo Civil**. Decisão Que Nega Seguimento A Recurso Especial. Prazo Recursal Interrompido Pela Oposição De Embargos De Declaração. Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargandler, Corte Especial, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014). Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

Processo Civil de 1973, o julgamento acerca da interposição de qualquer recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso próprio foi primordial para embasar as decisões sobre o não cabimento dos declaratórios em face da decisão de admissibilidade negativa do recurso especial, bem como para fundamentar a não interrupção do prazo para interposição do agravo nos próprios autos.

Além disso, os outros fundamentos evidenciados nas decisões analisadas consistiram em o STJ e o STF não estarem vinculados a fundamentação utilizada pelo tribunal de origem na decisão de admissibilidade; a oposição dos embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso especial somente teriam o efeito de postergar o trâmite processual; a oposição dos declaratórios visaria à reversão da decisão de negativa do recurso especial; e, por fim, o excesso de recursos existentes, não sendo viável ampliar a hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

3.1.2 A Previsão do Artigo 1.022 do Código de Processo Civil e a Manutenção das Decisões do STJ ao Tempo do CPC Revogado

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 passou a conter expressamente que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.”¹³⁸ Portanto, observa-se que o legislador teve a intenção de eliminar de uma vez todas as interpretações restritivas em face dos embargos de declaração.¹³⁹

Com isso, criou-se expectativa, principalmente por parte dos doutrinadores processualistas e dos operadores do direito, de que o Superior Tribunal de Justiça superasse o entendimento adotado à luz do Código de Processo Civil de 1973 e passasse a dar efetividade a previsão inserta no artigo 1.022¹⁴⁰ do Código de Processo Civil atual.

Todavia, conforme será demonstrado, há mais de 05 (cinco) anos do início da vigência do Código de Processo Civil atual, o Superior Tribunal de Justiça permanece

¹³⁸ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹³⁹ BONDOLI, Luis Guilherme Aida. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. XX (arts. 994-1.044). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁴⁰ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

reiterando o entendimento consolidado ao tempo do Código de Processo Civil revogado no que tange a oposição de embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo de recurso especial serem incabíveis e, conseqüentemente, não interromperem o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

Primeiramente, destaca-se a decisão prolatada no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.165.086/PR¹⁴¹, em que o agravante alegou que, à luz do Código de Processo Civil de 2015, admite-se embargos declaratórios em face da decisão que denega trânsito ao recurso especial na origem. No entanto, o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, defendeu que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se no sentido de que, o agravo nos próprios autos é o único recurso cabível contra decisão que denega seguimento ao recurso especial e, sendo assim, a oposição dos declaratórios não tem condão de interromper o prazo recursal. Também ressaltou que este entendimento restou mantido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, colacionando alguns precedentes.

Por conseguinte, salienta-se o acórdão proferido no AgIn no Agravo em Recurso Especial nº 1.530.576/RJ¹⁴², no qual o agravante sustentou que a decisão primeva de admissibilidade negativa do recurso especial foi complementada pelos embargos de declaração acolhidos pelo Tribunal de origem. Portanto, o acolhimento

¹⁴¹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. Intempestividade. Decisão De Admissibilidade Do Recurso Especial. Embargos De Declaração. Descabimento. Interrupção Do Prazo. Inocorrência. Honorários De Sucumbência Recursal. Majoração. 1. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal. 4. Agravo não provido, com majoração de honorários. (AgInt no Agravo em Recurso Especial 1165086/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 10/04/2018, DJe 12/04/2018). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴² SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Recurso Especial. Decisão De Inadmissibilidade. Oposição De Embargos De Declaração. Prazo. Interrupção. Inocorrência. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/73 e atualmente no art.1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. A única exceção a essa regra ocorre quando a decisão que inadmite o recurso especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 24/03/2014). 3. Hipótese em que o decisum de inadmissibilidade não carece de generalidade, de modo que o agravo foi interposto fora do prazo legal, visto que os embargos de declaração opostos, por serem manifestamente incabíveis, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso posterior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1530576/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

dos declaratórios fazem com que haja justa expectativa da parte de que o prazo foi interrompido para interposição do agravo. Todavia, o voto do Ministro Relator Gurgel de Faria, aduziu somente que a Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que:

[...] o agravo então previsto no art. 544 do CPC/73 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.¹⁴³

Salienta-se que o *decisum* em comento não apresentou nenhum fundamento novo em relação aos que foram adotados na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Inclusive, tampouco enfrenta o argumento expendido pelo agravante no que tange ao acolhimento dos declaratórios gerarem a justa expectativa da parte de que o prazo foi interrompido para interposição de outro recurso.

Outrossim, no mesmo sentido, tem-se o julgamento no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.766.904/PR¹⁴⁴, no qual a Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, negaram provimento ao agravo, sustentando, sem nada a inovar, que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal, ou seja, os embargos declaratórios opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não são o

¹⁴³ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Recurso Especial. Decisão De Inadmissibilidade. Oposição De Embargos De Declaração. Prazo. Interrupção. Inocorrência. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/73 e atualmente no art.1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. A única exceção a essa regra ocorre quando a decisão que inadmite o recurso especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 24/03/2014). 3. Hipótese em que o *decisum* de inadmissibilidade não carece de generalidade, de modo que o agravo foi interposto fora do prazo legal, visto que os embargos de declaração opostos, por serem manifestamente incabíveis, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso posterior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1530576/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial**. Decisão Monocrática Da Presidência Deste Tribunal Que Não Conheceu Do Agravo Em Recurso Especial Ante A Sua Intempestividade. Oposição De Embargos De Declaração À Decisão Que Inadmite O Recurso Especial. Recurso Incabível. Não Interrompe O Prazo. Verificada A Intempestividade Do Agravo Em Recurso Especial. Inexistência De Fundamentos Que Justifiquem A Alteração Da Decisão Recorrida. Manutenção Da Decisão Agravada. Agravo Interno Desprovido. (AgInt no AREsp 1766904/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

recurso cabível, conseqüentemente os declaratórios não interrompem o prazo para interposição do agravo previsto no artigo 1.042¹⁴⁵ do Código de Processo Civil. Na oportunidade da interposição do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.766.904/PR¹⁴⁶, o agravante alegou que o entendimento de que não cabe declaratórios em face da decisão que nega seguimento ao recurso especial age ao arrepio do disposto no artigo 1.022¹⁴⁷ do Código de Processo Civil. Além disso, sustentou também que não é possível frustrar a justa expectativa da parte em relação à interrupção do prazo para interposição de outro recurso, bem como ressaltou o Enunciado 75¹⁴⁸ da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, observa-se que a decisão prolatada somente enfrentou a questão referente ao não cabimento dos embargos em face da decisão denegatória do recurso especial, fundamentando no entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, porém nada aduziu acerca da justa expectativa da parte; da previsão inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil; e do enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal.¹⁴⁹

¹⁴⁵ “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴⁶ “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴⁷ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴⁸ “Enunciado 75: Cabem embargos de declaração contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a conseqüente interrupção do prazo recursal.” BRASIL, República Federativa do. **Conselho da Justiça Federal**. Brasília, DF: Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1111>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial**. Decisão Monocrática Da Presidência Deste Tribunal Que Não Conheceu Do Agravo Em Recurso Especial Ante A Sua Intempestividade. Oposição De Embargos De Declaração À Decisão Que Inadmitte O Recurso Especial. Recurso Incabível. Não Interrompe O Prazo. Verificada A Intempestividade Do Agravo Em Recurso Especial. Inexistência De Fundamentos Que Justifiquem A Alteração Da Decisão Recorrida. Manutenção Da Decisão Agravada. Agravo Interno Desprovido. (AgInt no AREsp 1766904/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

No mesmo teor, destaca-se o acórdão proferido no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.179.040/SP¹⁵⁰, em que o agravante alegou que o artigo 1.022¹⁵¹ do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição dos embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, desde que esteja presente algum dos vícios elencados no referido artigo, bem como ressaltou que não há no Código de Processo Civil nenhum dispositivo que vede a oposição dos declaratórios em face da decisão que dá ou nega trânsito ao recurso especial, razão pela qual não se pode limitar o cabimento dos embargos de declaração. Na ocasião do *decisum*, a Ministra Isabel Gallotti relatora, em seu voto, sustentou somente que:

[...] é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que “os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo” (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 7.2.2017).¹⁵²

Outrossim, a oposição de embargos de declaração em face da decisão que nega trânsito ao recurso especial e a interrupção do prazo para interposição do agravo, já na vigência do Código de Processo Civil atual, foi novamente reanalisada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião da decisão proferida

¹⁵⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno**. Oposição De Embargos De Declaração À Decisão De Admissibilidade Do Recurso Especial. Não Interrupção Do Prazo Para Recurso. Agravo Em Recurso Especial Intempestivo. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração opostos à decisão que não admitiu o recurso especial, por serem manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1179040/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁵¹ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁵² SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno**. Oposição De Embargos De Declaração À Decisão De Admissibilidade Do Recurso Especial. Não Interrupção Do Prazo Para Recurso. Agravo Em Recurso Especial Intempestivo. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração opostos à decisão que não admitiu o recurso especial, por serem manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1179040/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

no AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.623.917/SP¹⁵³. Nesta oportunidade, a Corte Especial declarou a intempestividade do agravo, sustentando que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Ou seja, os embargos declaratórios opostos contra decisão denegatória de recurso especial não são o recurso cabível na espécie, portanto, não possuem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo. Ressaltou que, em face da decisão que denega seguimento ao recurso especial, deve a parte interpor o agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042¹⁵⁴ do Código de Processo Civil. À vista disso, evidencia-se que a decisão proferida pela Corte Especial não trouxe nenhum fundamento inovador desde o entendimento consolidado à luz do Código de Processo Civil revogado.

Por fim, destaca-se a recentíssima decisão proferida no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.876.303/RJ¹⁵⁵, sob relatoria da Ministra Assusete Magalhães,

¹⁵³ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Nos Embargos De Declaração Nos Embargos De Divergência**. Ausentes As Hipóteses De Admissibilidade. Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial. Intempestividade. 1. Não prospera o agravo interno cujos fundamentos são a reiteração dos mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido. 2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Assim, os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível na hipótese. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em AEResp 1.632.917/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020). Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁵⁴ “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁵⁵ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial**. Agravo Em Recurso Especial Interposto Contra Decisão Publicada Na Vigência Do Cpc/2015. Intempestividade. Oposição De Embargos De Declaração Contra A Decisão Que Não Admitiu O Recurso Especial. Não Cabimento. Recurso Incabível. Não Interrupção Do Prazo Recursal. Agravo Em Recurso Especial Intempestivo. Precedentes. Insurgência Contra Honorários Recursais. Falta De Interesse Recursal. Agravo Interno Improvido. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência, “vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial” (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no EAREsp 1.632.917/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/03/2021; AgInt no AREsp 1.378.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019; AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

na qual a parte agravante sustentou acerca do cabimento dos embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial em razão da literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, bem como da legítima expectativa das partes em relação ao cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, o que afronta, principalmente, à segurança jurídica. Na ocasião, em que pese o enorme esforço da agravante em fundamentar o cabimento dos declaratórios em face do juízo de admissibilidade primário do recurso especial, a Ministra Assusete Magalhães apenas aduziu que nos termos da jurisprudência da Corte Superior os embargos declaratórios, opostos contra decisão denegatória de recurso especial, não interrompem o prazo do recurso típico, colacionando diversos precedentes para corroborar a decisão, não enfrentando de fato os argumentos expendidos pela parte agravante.

Desta forma, observa-se que, mesmo após a nova redação dada ao artigo 1.022¹⁵⁶ do Código de Processo Civil, a Corte Especial optou por reafirmar o entendimento anteriormente consolidado, ao invés de dar efetividade à previsão inserta no referido artigo.

16/05/2017; AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017.III. Malgrado tal posicionamento, a Corte Especial do STJ de há muito firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que, na instância ordinária, inadmitte o recurso especial, interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça no caso em que "essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.636.360/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 20/04/2021), o que, contudo, não é o caso dos autos, não havendo falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.165.444/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe De 18/09/2019; Stj, AgInt Nos Earesp 1.391.698/Sp, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe de 16/08/2019. IV. No caso, conforme certificado nos autos, o representante judicial da Fazenda Pública foi intimado pessoalmente da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 02/09/2019 ? na vigência do CPC/2015 ?, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 13/05/2020, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, contado em dobro. V. Inexiste interesse recursal na insurgência quanto aos honorários recursais, pois a decisão ora agravada condicionou a majoração da verba honorária à prévia fixação de honorários de advogado, pelas instâncias de origem, o que reconhecidamente não houve, no caso, de vez que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, limitou-se a dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão então agravada e determinar que somente após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, e a depender de quem resultar vencedor, decida o Juízo de 1º Grau sobre o destino do depósito resultante da conversão da penhora em dinheiro. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1876303/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021). Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁵⁶ "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:" BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

Além disso, no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.409.788/SP¹⁵⁷, o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz registrou que a interrupção do prazo com a oposição dos declaratórios harmoniza-se com a impossibilidade prática de se interpor o recurso especial em face de uma decisão viciada, porém asseverou que:

[..] a jurisprudência, para coibir abusos e desvirtuamento do efeito interruptivo dos embargos, firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos ou manifestamente incabíveis, não tem o condição de interromper o prazo para interposição do recurso especial.¹⁵⁸

No entanto, importante ressaltar que o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 1.026¹⁵⁹, trouxe a previsão de sanções a serem aplicadas ao embargante que

¹⁵⁷ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial**. Violação Do Princípio Da Colegialidade. Inexistência. Recurso Especial Intempestivo. Intempestividade Dos Embargos Declaratórios. Não Interrupção Do Prazo Para Interpor Recurso Especial. Agravo Regimental Não Provido. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatadas as situações descritas no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos. 2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do novo CPC. 3. A jurisprudência, para coibir abusos e desvirtuamento do efeito interruptivo dos embargos, firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial 1409788/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019). Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁵⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial**. Violação Do Princípio Da Colegialidade. Inexistência. Recurso Especial Intempestivo. Intempestividade Dos Embargos Declaratórios. Não Interrupção Do Prazo Para Interpor Recurso Especial. Agravo Regimental Não Provido. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatadas as situações descritas no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos. 2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do novo CPC. 3. A jurisprudência, para coibir abusos e desvirtuamento do efeito interruptivo dos embargos, firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial 1409788/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019). Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁵⁹ "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da

somente utilizar-se do efeito interruptivo dos embargos de declaração no intuito protelatório. Portanto, havendo dispositivo legal para condenar o embargante que age de má-fé, não caberia a jurisprudência criar impeditivo para coibir abusos e desvirtuamentos da utilização do efeito interruptivo dos declaratórios, tampouco poderia legislar e inovar hipóteses de não cabimento dos declaratórios, contrariando a previsão inserta do artigo 1.022¹⁶⁰ do Código de Processo Civil de que todos os atos decisórios são passíveis de embargos de declaração.

De todo o exposto, verifica-se que, apesar de já transcorridos mais de 05 (cinco) anos da vigência do Código de Processo Civil atual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento pacificado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que, os embargos de declaração não são o recurso cabível para enfrentar o juízo de admissibilidade negativo do recurso especial, razão pela qual opostos os declaratórios em tal hipótese, estes não possuem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso cabível.

Ademais, observa-se que as decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à oposição dos embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao recurso especial não serem cabíveis e, portanto, não interrompem o prazo para interpor o recurso cabível, violam o disposto no artigo 1.022¹⁶¹ do Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, ou seja, conduz à compreensão de que o recurso também poderá ser oposto em face da decisão do juízo negativo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Outrossim, da análise das decisões, constata-se ofensa ao artigo 926¹⁶² do Código de Processo Civil, o qual determina que “Os tribunais devem uniformizar sua

causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁶¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁶² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, isto, pois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se incoerente, ao passo que não há qualquer lógica para determinar que os embargos declaratórios não sejam cabíveis em face da decisão que denega seguimento ao recurso especial.

Além disso, verifica-se da análise das decisões que o entendimento, de que os declaratórios opostos contra decisão que inadmite recurso especial não têm condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, age ao arrepio do disposto no artigo 1.026¹⁶³ do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração sempre serão dotados de efeito interruptivo, salvo quando intempestivo. Isso porque, o artigo 1.026¹⁶⁴ do Código de Processo Civil não condiciona a atribuição do efeito interruptivo, ou seja, mesmo que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos ou sejam considerados incabíveis, se tempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

De outra banda, evidencia-se que as decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento dos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, enquadram-se na chamada jurisprudência defensiva, adotada principalmente pelos Tribunais Superiores com o intuito de controlar o grande número de processos existentes¹⁶⁵, uma vez que as restrições impostas não encontram respaldo legal e por isso a necessidade de inovar e criar, por meio das decisões, os entraves para reconhecimento dos recursos.

3.1.3 Hipótese Excepcional de Admissão dos Embargos de Declaração Contra Decisão Denegatória de Recurso Especial

Apesar do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os embargos de declaração são incabíveis em face da decisão de admissibilidade de recurso especial e, portanto, não interrompem o prazo para interposição de outro

¹⁶³ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁶⁴ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁶⁵ SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

recurso, há situação excepcional em que há a possibilidade de oposição dos declaratórios e, conseqüente, interrupção do prazo para interposição do agravo em recurso especial.

No entanto, antes de se consolidar o referido entendimento e definir-se a única hipótese excepcional, ressalta-se que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do Código revogado, no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 37.144/RS¹⁶⁶, sob relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, excepcionou a possibilidade da atribuição do efeito interruptivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu recurso especial na origem, quando o tribunal de origem conhece dos declaratórios e, a seguir os rejeita, tendo em vista a existência de justa expectativa da parte de que os declaratórios opostos haviam interrompido o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Sendo assim, nessa hipótese, o Ministro Teori Albino Zavascki destacou que, apesar da jurisprudência da Corte Superior no sentido de que são incabíveis os embargos declaratórios em face da decisão que inadmite o recurso especial na origem, o caso concreto era peculiar, porquanto na origem os embargos de declaração foram conhecidos e a seguir rejeitados. Ou seja, o Ministro evidenciou a presença de justa expectativa da parte de que os embargos de declaração manejados haviam interrompido o prazo para interposição do agravo em recurso especial, razão pela qual a parte não poderia ser penalizada com a declaração de intempestividade do agravo e, conseqüente, restrição da apreciação do seu recurso excepcional.

Destarte, a única hipótese excepcional foi consagrada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, na ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 275.615/SP¹⁶⁷, sob a relatoria do Ministro Ari

¹⁶⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial. Decisão Que Inadmitiu O Recurso Especial. Interposição De Embargos De Declaração. Recurso Incabível. Conhecimento Pela Corte De Origem. Justa Expectativa Da Parte De Interrupção Do Prazo Recursal. Agravo Regimental A Que Se Nega Provimento. (AgRg no AREsp 37.144/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁶⁷ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processo Civil**. Decisão Que Nega Seguimento A Recurso Especial. Prazo Recursal Interrompido Pela Oposição De Embargos De Declaração. Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014). Disponível

Pargandler, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os embargos de declaração opostos em face da decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos, salvo quando “a decisão é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo”.¹⁶⁸

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça manteve a ressalva do cabimento dos embargos de declaração em face da decisão que nega seguimento ao recurso especial, dotado de efeito interruptivo, desde que a decisão de inadmissibilidade do especial seja genérica ou incompreensível, de forma a impedir a interposição do agravo em recurso especial, conforme evidencia-se do julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.146.707/RS¹⁶⁹. Todavia, ressalta-se que no referido julgamento, o Ministro Herman Benjamin destacou que, no caso em análise, a decisão denegatória do recurso especial estava devidamente fundamentada, ou seja, não se enquadrava na hipótese excepcional, razão pela qual os embargos de declaração opostos em face da decisão de admissibilidade negativa

em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁶⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processo Civil**. Decisão Que Nega Seguimento A Recurso Especial. Prazo Recursal Interrompido Pela Oposição De Embargos De Declaração. Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargandler, Corte Especial, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁶⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Embargos De Declaração Opostos Contra Decisão Que Não Admitiu Recurso Especial. Recurso Manifestamente Incabível, Na Hipótese. Não Interrupção Do Prazo Para A Interposição De Agravo Em Recurso Especial. Agravo Em Recurso Especial Não Conhecido, Por Intempestividade. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os Embargos de Declaração, interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível. Ressalvada a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmita o Recurso Especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo. 2. Os Embargos de Declaração opostos à decisão que não admitira o Recurso Especial, in casu, não teriam o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, porquanto a decisão de inadmissibilidade não se apresentava genérica ou incompreensível, de forma a impedir a interposição imediata do próprio Agravo, consoante a jurisprudência do STJ. 3. Mantenho a decisão da Presidência que considerou intempestivo o Agravo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1146707/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

proferida pelo tribunal de origem não possuíam condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

No mesmo sentido, ressalta-se a decisão proferida no julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.144.690/DF¹⁷⁰, na qual o Ministro Relator Luis Felipe Salomão sustentou que a única excepcionalidade que admite o cabimento dos declaratórios contra decisão de admissibilidade negativa de recurso especial com efeito interruptivo é nos casos em que a decisão proferida seja bem genérica e, conseqüentemente, não permite sequer a interposição do agravo em recurso especial. O Ministro Luis Felipe Salomão aduziu que, no caso concreto, a decisão denegatória do recurso especial proferida pelo tribunal de origem foi proferida de forma clara e fundamentada. Ou seja, os embargos de declaração manejados contra a decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal de origem não eram dotados de efeito interruptivo, motivo pelo qual intempestivo o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante.

Contudo, evidencia-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que são admissíveis os embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso especial proferida de forma genérica e deficitária que sequer permite a interposição do agravo em recurso especial, carece de amparo legal, mormente em razão do artigo 1.022¹⁷¹ do Código de Processo Civil não condicionar o manejo dos declaratórios conforme o grau de obscuridade, contradição ou omissão.¹⁷²

¹⁷⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial**. Dois Recursos Opostos Contra A Mesma Decisão. Preclusão. Unirrecorribilidade. Decisão De Admissibilidade. Oposição De Embargos Declaratórios. Suspensão Ou Interrupção Do Prazo Para A Interposição Do Agravo. Não Ocorrência. Recurso Intempestivo. Agravo Interno Não Provido. 1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 3. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1144690/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07.12.2017, DJe 13.12.2017). Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302275252&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁷¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁷² NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. [livro eletrônico]. vol. 15. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

Outrossim, verifica-se que a hipótese excepcional de admissão dos declaratórios em face da decisão primeva de admissibilidade do recurso especial, coloca a parte “em uma situação lotérica, de altíssimo risco, caso o tribunal entenda que a decisão não é tão deficitária assim a permitir os embargos de declaração e interromper, conseqüentemente, o prazo do recurso especial.”¹⁷³

3.2 Fundamentação Utilizada Pelo STF nas Decisões em que os Declaratórios são Considerados Manifestamente Incabíveis

3.2.1 As Decisões do STF e o Entendimento Consolidado à Luz do Código de Processo Civil de 1973

A Corte Suprema desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973 firmou o entendimento de que os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário pelo tribunal de origem são incabíveis e por isso não interrompem o prazo para interposição de recurso.

Historicamente, não diferente da construção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que o recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso.¹⁷⁴

Em razão da consolidação desse entendimento, iniciou-se a aplicação também para os embargos de declaração opostos contra decisão denegatória de recurso extraordinário, conforme observa-se da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 359.594/BA¹⁷⁵, em que o Ministro Relator Néri da Silveira utilizou-se da fundamentação da decisão proferida pelo juízo *a quo*, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, para sustentar a inadmissibilidade dos declaratórios contra o juízo de admissibilidade negativo de recurso extraordinário e, portanto, não

¹⁷³ NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. [livro eletrônico]. vol. 15. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁷⁴ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AgRg em AI 244609, Rel. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 10/12/1999). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷⁵ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 359594/BA, Rel. Néri da Silveira, julgado em 24/09/2001, DJ 25/02/2002 P - 00033). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso extraordinário. Merecem destaque os fundamentos adotados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois, primeiramente, alegou que “o Ministro Relator no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal, pode, novamente, apreciar livremente as condições de admissibilidade do recurso extraordinário e/ou recurso especial”¹⁷⁶, ou seja, os Tribunais Superiores não estão vinculados às razões adotadas pelo Tribunal de origem para dar ou negar seguimento aos recursos excepcionais. O Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região asseverou também que, da decisão denegatória dos recursos excepcionais, a parte pode interpor o agravo de instrumento – recurso cabível à época -, oportunidade em que poderá atacar a decisão de admissibilidade, inclusive, poderá demonstrar os vícios passíveis de embargos de declaração, razão pela qual restou entendido que os declaratórios são desnecessários nessa hipótese. Além disso, o Presidente do Tribunal de origem aduziu que os embargos de declaração contra decisão denegatória dos recursos excepcionais “retardam o feito, duplicam o número de recursos na Presidência com prejuízo para todos.”¹⁷⁷ E, o Presidente do Tribunal *a quo* finalizou sustentando que a oposição dos declaratórios nessa hipótese não possui efeito prático, haja vista que não muda o entendimento da irresignação pelo “juiz presidente”. Por fim, o Ministro Relator não acrescentou mais nenhum fundamento, julgando intempestivo o agravo de instrumento, em razão dos declaratórios serem inadmissíveis, conforme decisão do tribunal de origem, e, conseqüentemente não interrompem o prazo para interposição do recurso cabível.¹⁷⁸

Por conseguinte, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 521.217-3/RJ¹⁷⁹, o Ministro Gilmar Mendes negou provimento ao recurso e utilizou-se das duas

¹⁷⁶ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 359594/BA, Rel. Néri da Silveira, julgado em 24/09/2001, DJ 25/02/2002 P - 00033). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 359594/BA, Rel. Néri da Silveira, julgado em 24/09/2001, DJ 25/02/2002 P - 00033). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 359594/BA, Rel. Néri da Silveira, julgado em 24/09/2001, DJ 25/02/2002 P - 00033). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷⁹ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo regimental em agravo de instrumento**. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 521217 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00042

decisões acima mencionadas (AgRg no AI 244.609¹⁸⁰ e AI 359.594¹⁸¹) para fundamentar que são incabíveis os embargos de declaração opostos contra decisão de juízo de admissibilidade negativo de recurso extraordinário, pois, conforme previsão do artigo 544¹⁸² do Código de Processo Civil de 1973, o recurso cabível nessa hipótese é somente o agravo nos próprios autos.

No mesmo sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 685.665-5/RS¹⁸³, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski negou provimento ao agravo regimental, ratificando o entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão denegatória de recurso extraordinário, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso, fazendo o uso do precedente 521.217-3/RJ¹⁸⁴ para fundamentar sua decisão.

Em 2009, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 746.533-9/RS¹⁸⁵, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, razão pela qual não ocorre a interrupção

EMENT VOL-02213-05 PP-01003). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AgRg em AI 244609, Rel. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 10/12/1999). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸¹ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 359594/BA, Rel. Néri da Silveira, julgado em 24/09/2001, DJ 25/02/2002 P - 00033). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸² “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸³ SUPREMO Tribunal Federal. **Processual Civil**. Agravo Regimental Em Agravo De Intrumento. Agravo De Instrumento. Extemporaneidade. Ausência De Prequestionamento. Súmula 282 Do Stf. Súmulas 279 E 454 Do Stf. Agravo Improvido. I - Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. II - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI 685665 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 12-06-2008 EMENT VOL-02323-09 PP-01868). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 521217 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00042 EMENT VOL-02213-05 PP-01003). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸⁵ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 4. Intempestividade do agravo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 746533 ED, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-14 PP-02822). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

do prazo para interposição do agravo de instrumento – denominado agravo nos próprios autos com o advento da Lei 12.322/2010 -.

Outrossim, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ainda na vigência Código de Processo Civil de 1973, por outras vezes reiterou o entendimento consolidado referente a impossibilidade de oposição dos embargos declaratórios contra decisão denegatória de recurso extraordinário e, conseqüentemente, a não interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, conforme verifica-se do julgamento do AgR no AI nº 777.476/MG¹⁸⁶, ED no AgR no AI nº 768.107/SE¹⁸⁷ e do AgR no ARE nº 767.991/SP¹⁸⁸.

Em face das decisões analisadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, a consolidação do entendimento no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, surgiu a partir do julgamento de que a interposição de qualquer recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para interposição de outro recurso. Todavia, evidencia-se que os Ministros da Corte Suprema utilizaram-se

¹⁸⁶ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo regimental em agravo de instrumento**. 2. Agravo regimental e embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recursos incabíveis. 3. Intempestividade do agravo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 777476 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-12 PP-02639). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸⁷ SUPREMO Tribunal Federal. **Embargos De Declaração**. Agravo Regimental. Agravo De Instrumento. Ausência De Intimação Pessoal Da Fazenda Nacional Da Decisão Que Negou Seguimento Ao Agravo De Instrumento. Decisão De Inadmissibilidade De Recurso Extraordinário. Interposição De Embargos Declaratórios Incabíveis. Não Interrupção Do Prazo Para Interposição De Recurso. Intempestividade Do Agravo De Instrumento. Embargos Acolhidos Para Afastar A Intempestividade Do Agravo Regimental, Ao Qual Porém Se Nega Provimento. I – A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional impede seja decretada a intempestividade do agravo regimental. II – O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. III – Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental da União (Fazenda Nacional), ao qual, porém, se nega provimento. (AI 768107 AgR-ED, Relator(a): Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸⁸ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental**. Decisão De Inadmissibilidade De Recurso Extraordinário. Interposição De Embargos Declaratórios Incabíveis. Não Interrupção Do Prazo Para Interposição De Agravo. Intempestividade. O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 767991 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

de fundamentação contrária às previsões inseridas no Código de Processo Civil de 1973, pois o artigo 535¹⁸⁹ do referido diploma não faz ressalvas quanto ao cabimento dos declaratórios em relação a qualquer decisão, contanto que estejam presentes os pressupostos vinculativos de cabimento.

Entretanto, as decisões da Corte Suprema por diversas vezes limitam-se a somente reiterar o entendimento, com base em precedentes. Nessa esteira, observa-se, a exemplo, o acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 689.747/RS¹⁹⁰, no qual o agravante insurge-se contra a decisão agravada aduzindo expressamente que não foi devidamente justificada as razões pelas quais são inadmissíveis os embargos declaratórios opostos em face da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário. Na oportunidade, a Ministra Relatora Rosa Weber somente transcreveu o teor da decisão que desafiou o agravo, a qual foi proferida utilizando-se somente da fundamentação de que a jurisprudência da Corte Suprema firmou-se no sentido de que a oposição dos embargos de declaração contra decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário são incabíveis e não suspendem ou interrompem o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Ou seja, mesmo após o agravante salientar que não foram demonstrados os fundamentos que sustentam o entendimento do Tribunal, o acórdão proferido restou silente em relação a provocação feita pelo agravante.

Assim, destaca-se que a decisão que mais chegou perto de efetivamente demonstrar as razões pelas quais os declaratórios seriam incabíveis em face da decisão denegatória de recurso extraordinário, utilizou-se tão somente da fundamentação adotada pelo tribunal de origem, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao extraordinário, conforme já demonstrado neste capítulo.¹⁹¹

¹⁸⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁰ SUPREMO Tribunal Federal. **Direito Processual Civil**. Interposição De Embargos Declaratórios Contra Decisão De Inadmissibilidade Do Recurso Extraordinário. Recurso Incabível. Ausência De Suspensão Ou Interrupção Do Prazo Recursal. Intempestividade Do Agravo. Precedentes. Acórdão Recorrido Publicado Em 21.10.2009. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão de serem manifestamente incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do agravo. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 689747 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, Processo Eletrônico DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹¹ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 359594/BA, Rel. Néri da Silveira, julgado em 24/09/2001, DJ 25/02/2002 P - 00033). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

Em razão de todo o exposto, observa-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal limitam-se a reiterar o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso extraordinário, deixando de utilizar fundamentos jurídicos passíveis de amparar o consolidado entendimento e suficientes a justificar o não cabimento dos embargos de declaração em face da literalidade do artigo 535¹⁹² do Código de Processo Civil de 1973.

Diante disso, evidencia-se que as decisões prolatadas pela Suprema Corte, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, encontravam-se em desconformidade com a legislação processual, ao passo que o artigo 535¹⁹³ do Código revogado, previa que os embargos de declaração eram cabíveis contra sentença ou acórdão, bem como o entendimento majoritário da jurisprudência já conduzia à compreensão de que os declaratórios eram cabíveis contra qualquer decisão judicial que houvesse obscuridade, omissão ou contradição, e, conseqüentemente, ocorria a interrupção do prazo para interposição de outro recurso, em razão da necessidade das decisões judiciais serem fundamentadas, nos termos do artigo 165¹⁹⁴ do Código revogado.¹⁹⁵

Assim sendo, pode-se afirmar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal à luz do Código de Processo Civil de 1973, de que são manifestamente incabíveis os embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo de recurso extraordinário, não é adequadamente justificado, pois limitado a referir outras decisões cuja *ratio decidendi* nem sempre corresponde

¹⁹² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹³ “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁴ “Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁵ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil** – Decisão Interlocutória – Embargos De Declaração: Cabimento – Agravo De Instrumento Tempestivo – Art. 165 Do Cpc Não Prequestionado – Súmula 211/Stj. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768526/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 20/03/2007, DJe 11/04/2007). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 20 set. 2021.

ao caso em julgamento e, sobretudo, pela desatenção ao Código de Processo Civil e o entendimento da jurisprudência e da doutrina quanto ao cabimento dos embargos de declaração em face de qualquer decisão.

Dessa maneira, configura-se na verdade um meio de restrição do cabimento dos declaratórios, o que afronta à previsão do artigo 535¹⁹⁶ do Código de Processo Civil revogado e se caracteriza como mecanismo da jurisprudência defensiva das Cortes Superiores para a não admissão e/ou limitação dos recursos excepcionais.

Ressalta-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal estava fundado na dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto previa que os embargos de declaração eram cabíveis em face de sentença ou acórdão. Ou seja, a previsão do referido artigo possibilitava a interpretação restritiva. No entanto, o entendimento da jurisprudência e da doutrina era no sentido de que os embargos de declaração eram cabíveis em face da qualquer decisão.

3.2.2 As decisões Proferidas Pelo STF Sob a Égide do Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil em vigor, prevê expressamente em seu artigo 1.022¹⁹⁷ que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial, eliminando qualquer restrição acerca da oposição do referido recurso. Todavia, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à impossibilidade de oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário não sofreu atualização.

Com efeito, destaca-se o Informativo nº 886 do Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte Superior, sob a égide do Código de Processo Civil em vigor, reafirmou o entendimento consolidado à luz do Código de Processo Civil de 1973 de que não são cabíveis embargos declaratórios em face da decisão denegatória de recurso extraordinário na origem:

¹⁹⁶ “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

Não cabem embargos de declaração contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário. Por serem incabíveis, caso a parte oponha os embargos, estes não irão suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo. Como consequência, a parte perderá o prazo para o agravo. Nas palavras do STF: os embargos de declaração opostos contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de agravo, por serem incabíveis. BRASIL. STF. 1ª Turma. ARE 688776 ED/RS e ARE 685997 ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 28/11/2017 (Info 886).¹⁹⁸

No mesmo sentido, o acórdão proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.107.739/RJ¹⁹⁹, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, conservou o entendimento firmado pela Corte Suprema na vigência do Código de Processo Civil revogado acerca da oposição dos embargos declaratórios contra decisão que inadmite o recuso extraordinário não interrompe o prazo para interposição de outro recurso, porquanto a decisão de inadmissibilidade do extraordinário desafiar somente o agravo em recurso extraordinário.

Dessarte, a decisão monocrática proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.283.815/SC²⁰⁰, não conheceu do recurso extraordinário com agravo, uma vez que a Ministra Relatora Cármen Lúcia sustentou que a interposição do agravo nos autos principais foi intempestiva, uma vez que o agravante opôs incabíveis embargos de declaração em face da decisão denegatória do recurso extraordinário, os quais não possuem condão de interromper o prazo recursal cabível.

Outrossim, o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 986.046/SP²⁰¹, reafirmou

¹⁹⁸ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁹ SUPREMO, Tribunal Federal. **Agravo Regimental Em Recurso Extraordinário Com Agravo. Intempestividade Do Agravo Em Recurso Extraordinário**. Inexistência De Causa De Suspensão Ou Interrupção Do Prazo Recursal No Tribunal De Origem. Desprovisionamento. 1. A oposição de embargos declaratórios à decisão que inadmite o recurso extraordinário não suspende nem interrompe o referido prazo, pois o agravo nos próprios autos é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1107739 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, Processo Eletrônico DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰⁰ SUPREMO Tribunal Federal. **ARE 1283815/SC**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/09/2020, Processo Eletrônico, DJe-226, DIVULG 11/09/2020 PUBLIC 14/09/2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰¹ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo. Processual Civil**. Embargos Declaratórios Opostos Contra Negativa De Seguimento A Recurso Extraordinário: Ininterrupção Do Prazo Recursal. Agravo Intempestivo. Afastada A Multa Por Não Se Atingir A Unanimidade, Nos Termos Do § 4º Do Art. 1.021 Do Código De Processo Civil. Agravo Regimental Ao Qual Se Nega Provimento. (Are 986046 Agr, Relator(A): Cármen Lúcia

o entendimento de que a oposição dos declaratórios contra decisão negativa de seguimento ao recurso extraordinário não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso extraordinário, haja vista que são manifestamente incabíveis.

Da análise das decisões mencionadas, observa-se que a Corte Suprema, sob a égide do Código de Processo Civil atual, nada inovou nos fundamentos utilizados para declarar que os declaratórios são incabíveis contra decisão de inadmissibilidade de recuso extraordinário, apenas reiterou o entendimento consolidado à luz do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual carecem demasiadamente de fundamentos jurídicos e agem ao arrepio da previsão inserta no artigo 1.022²⁰² do Código de Processo Civil, uma vez que todas as decisões de mérito ou não, finais, interlocutórias, colegiadas ou monocráticas, de primeiro grau ou de grau superior são passíveis de embargos de declaração²⁰³.

Além disso, ao proceder assim, o Supremo Tribunal Federal está restringindo, ilegalmente, o cabimento dos declaratórios, mormente por não haver requisito na legislação processual que impeça o manejo dos declaratórios em face da decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal *a quo*.

Por fim, ressalta-se que a interpretação do artigo 1.022²⁰⁴ do Código de Processo Civil não possibilita a existência de argumento jurídico válido plausível de sustentar o entendimento restritivo aplicado aos embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, a Corte Suprema não só contraria a previsão legal, como também faz com que a parte tenha dúvidas de que a norma jurídica será efetivamente cumprida.²⁰⁵

(Presidente), Tribunal Pleno, Julgado Em 06/02/2017, Processo Eletrônico DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰² “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰³ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos** [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁰⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰⁵ ALVIM, Teresa Arruda; NERY, Nelson Junior. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. v. 15. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

3.2.3 Os Fundamentos Adotados Pelos Ministros do STF que Destoam do Entendimento que Restou Consolidado Torno do Descabimento dos Declaratórios da Decisão que não Admite o Recurso Extraordinário

As decisões do Supremo Tribunal Federal, no que tange à oposição de embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso extraordinário serem incabíveis, nem sempre foram prolatadas contendo todos os votos unânimes. Ao contrário, evidencia-se que alguns Ministros demonstraram divergir do posicionamento adotado pela Corte Superior, porém, sempre em condição de voto vencido.

Com efeito, desde a vigência do Código de Processo Civil 1973, o Ministro Marco Aurélio, reiteradamente em posição vencida, defendeu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração em face de qualquer ato decisório, havendo a interrupção do prazo recursal.²⁰⁶

Da mesma maneira, também à luz do Código revogado, o Ministro Ayres Britto, na condição de Ministro Presidente Relator dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.296/PB²⁰⁷ e nº 704.755/RS²⁰⁸, destacou que o seu entendimento pessoal diverge do entendimento adotado pela Corte Suprema acerca de que são incabíveis os embargos

²⁰⁶ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (ARE 708260 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰⁷ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental Em Agravo (Nos Próprios Autos, Conforme A Lei 12.322/2010). Matéria Processual. Embargos Declaratórios Opostos, Na Origem, Contra A Decisão Denegatória De Admissibilidade Ao Recurso Extraordinário**. Recurso Manifestamente Incabível. Intempestividade Do Agravo. 1. É predominante no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que são manifestamente incabíveis os embargos declaratórios opostos, na origem, contra decisão denegatória de admissibilidade a recurso extraordinário. Pelo que não têm o efeito de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso oportuno, previsto no art. 544/CPC. 2. Agravo regimental desprovido, com ressalva do entendimento pessoal do relator. (ARE 665296 AgR, Relator(a): Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2012, Acórdão Eletrônico DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰⁸ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental Em Agravo (Nos Próprios Autos, Conforme A Lei 12.322/2010). Matéria Processual. Embargos Declaratórios Opostos, Na Origem, Contra A Decisão Denegatória De Admissibilidade Ao Recurso Extraordinário**. Recurso Manifestamente Incabível. Intempestividade Do Agravo. 1. É predominante no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que são manifestamente incabíveis os embargos declaratórios opostos, na origem, contra decisão denegatória de admissibilidade a recurso extraordinário. Pelo que não têm o efeito de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso oportuno, previsto no art. 544/CPC. 2. Agravo regimental desprovido, com ressalva do entendimento pessoal do relator. (ARE 704755 AgR, Relator(a): Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2012, Processo Eletrônico Dje-064 DIVULG 08-04-2013 PUBLIC 09-04-2013). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

de declaração opostos, na origem, em face de decisão de admissibilidade negativa do recurso extraordinário, todavia, acatava o entendimento majoritário do Supremo. Na mesma oportunidade, o Ministro Marco Aurélio asseverou que:

Presidente, a decisão prolatada quando do juízo de admissibilidade pode ser interlocutória, se admitido o recurso para o Supremo, ou terminativa. [...] Tratando-se de decisão – pronunciamento, portanto, com carga decisória – desafia, a meu ver, embargos declaratórios.²⁰⁹

No mesmo sentido, o acórdão proferido em Plenário no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 728.395/RJ²¹⁰, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Marco Aurélio destacou que, diferentemente do entendimento da Corte Suprema, os embargos de declaração opostos na origem, possuem condão para interromper o prazo para interposição de outro recurso. Salientou que “todo pronunciamento judicial com carga de decisão – e o do juízo primeiro de admissibilidade o é – quer admitindo, quer negando o seguimento, desafia embargos declaratórios”²¹¹.

Já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo

²⁰⁹ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental Em Agravo (Nos Próprios Autos, Conforme A Lei 12.322/2010). Matéria Processual. Embargos Declaratórios Opostos, Na Origem, Contra A Decisão Denegatória De Admissibilidade Ao Recurso Extraordinário.** Recurso Manifestamente Incabível. Intempestividade Do Agravo. 1. É predominante no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que são manifestamente incabíveis os embargos declaratórios opostos, na origem, contra decisão denegatória de admissibilidade a recurso extraordinário. Pelo que não têm o efeito de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso oportuno, previsto no art. 544/CPC. 2. Agravo regimental desprovido, com ressalva do entendimento pessoal do relator. (ARE 704755 AgR, Relator(a): Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2012, Processo Eletrônico Dje-064 DIVULG 08-04-2013 PUBLIC 09-04-2013). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²¹⁰ SUPREMO Tribunal Federal. **Regimental.** Decisão De Inadmissibilidade De Recurso Extraordinário. Interposição De Embargos Declaratórios Incabíveis. Não Interrupção Do Prazo Para Interposição De Agravo. Intempestividade. O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 728395 AgR, Relator(a): Joaquim Barbosa (Presidente), Tribunal Pleno, Julgado Em 26/06/2013, Processo Eletrônico DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²¹¹ BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal.** (ARE 728395 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, Processo Eletrônico DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

nº 685.997/RS²¹², reiterou o seu entendimento de que a decisão denegatória de recurso extraordinário proferida pelo tribunal de origem desafia os embargos de declaração, bem como que a atribuição do efeito interruptivo dos declaratórios está relacionado somente a sua oposição, não estando o efeito condicionado à apreciação do recurso.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 688.776/RS²¹³, o Ministro Luiz Fux, na condição de voto vencido, asseverou que somente a oposição de embargos de declaração intempestivos não possuem condão de interromper o prazo do agravo contra a decisão denegatória de recurso extraordinário. Não obstante, também na condição de voto vencido, o Ministro Marco Aurélio sustentou que até mesmo quando os declaratórios são intempestivos, a mera oposição dos embargos de declaração resulta na interrupção do prazo recursal.

Assim, evidencia-se que desde o Código de Processo Civil revogado, o entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração opostos em face da decisão denegatória de recurso extraordinário, razão pela qual não possuem o condão de interromper o prazo de interposição do agravo em recurso extraordinário, nunca foi uníssono, porquanto sempre houve insurgências de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal em tal hipótese.

²¹² SUPREMO Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.** Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 685997 ED, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgado Em 28/11/2017, Processo Eletrônico DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

²¹³ SUPREMO Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.** Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 688776 ED, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgado Em 28/11/2017, Processo Eletrônico DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

3.3. Critérios Utilizados Pelo STF e STJ em Relação a Preclusão Consumativa

3.3.1 A Preclusão Consumativa

Inicialmente, a preclusão refere-se a perda ou extinção da faculdade de praticar determinado ato processual, podendo ela ser temporal, lógica ou consumativa.²¹⁴

A preclusão consumativa, presente nas decisões dos Tribunais Superiores em relação ao descabimento dos declaratórios em face do juízo primevo de admissibilidade dos recursos excepcionais, caracteriza-se pela consumação de um ato processual em razão dele já ter sido realizado pela parte²¹⁵. Ou seja, ocorre a preclusão consumativa quando a parte pratica o ato processual previsto em lei, mesmo que outro ato pudesse ter sido praticado, e, portanto, “não será possível, depois de consumado o ato, praticá-lo novamente”²¹⁶.

Igualmente, afirma-se que a preclusão consumativa ocorre “quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado, e, portanto, não pode tornar a sê-lo”²¹⁷. De forma exemplificativa, não pode o recorrente renunciar o prazo recursal e, ainda dentro do prazo, arrepender-se da renúncia e interpor o recurso cabível.²¹⁸

Dessa forma, far-se-á a análise da preclusão consumativa da decisão de admissibilidade negativa dos recursos excepcionais pelo tribunal de origem, em razão da oposição de embargos de declaração, à luz dos critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

²¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. [livro eletrônico]. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

²¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2018.

²¹⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. [livro eletrônico]. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021. [online].

²¹⁷ NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. [livro eletrônico]. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020. [online].

²¹⁸ DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

3.3.2 O Critério Utilizado Pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal Referente à Preclusão Consumativa

Inicialmente, ressalta-se que a decisão do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais está sujeita a incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou em erro material, assim como todos os demais atos decisórios. Ou seja, realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, se a decisão proferida padecer de algum dos vícios elencados nos incisos I a III do artigo 1.022²¹⁹ do Código de Processo Civil, compreende-se que caberá embargos de declaração em face do disposto no referido artigo.

Todavia, da análise das decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que os embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de recurso especial e recurso extraordinário não possuem condão de interromper o prazo para interposição do recurso típico, subtraindo da parte o direito aos recursos excepcionais.

Além disso, observa-se que para as Cortes Superiores, proferida decisão de admissibilidade negativa dos recursos excepcionais pelo Tribunal de origem, a oposição dos declaratórios em face desta decisão consoma o ato processual, não podendo a parte interpor outro recurso, ocorrendo, portanto, a chamada preclusão consumativa.

Com efeito, para o Superior Tribunal de Justiça a preclusão consumativa do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* sobrevém do entendimento consolidado de que a decisão que não admite recurso especial na origem desafia somente o agravo, de modo que a oposição dos embargos de declaração caracteriza-se erro grosseiro, razão pela qual não interrompe o prazo de interposição do recurso típico e, portanto, consoma-se o ato processual cabível da decisão de juízo de admissibilidade primevo.²²⁰

²¹⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²²⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Processual Civil**. Recurso Especial. Decisão De Inadmissibilidade. Oposição De Embargos De Declaração. Prazo. Interrupção. Inocorrência. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/73 e atualmente no art.1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. A única exceção a essa regra ocorre quando a decisão que inadmite o recurso especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial,

No entanto, conforme visto no item anterior (3.1.3), o entendimento da Corte Superior admite exceção nos casos em que a decisão de admissibilidade negativa for proferida de forma genérica que não permita sequer a interposição do agravo, ocasião em que a oposição dos declaratórios será dotada de efeito interruptivo, não ocorrendo, por conseguinte, a preclusão consumativa da decisão primária de admissibilidade, podendo a parte interpor o recurso típico.²²¹

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, entende-se que ocorre a preclusão consumativa da decisão do juízo de admissibilidade primário com a oposição de embargos de declaração. Isso porque, a Corte Suprema possui entendimento consolidado de que a decisão denegatória de recurso extraordinário comporta somente a interposição do agravo, ou seja, a interposição de recurso manifestamente incabível – no caso os declaratórios – não interrompe o prazo para interposição do recurso adequado.²²²

Em contrapartida ao entendimento dos Tribunais Superiores de que a decisão de admissibilidade dos excepcionais desafia somente o agravo, importante ressaltar o entendimento de Nacle:

O fato de a decisão de admissibilidade dos recursos excepcionais desafiar o agravo, não elimina, como de resto ocorre com as demais situações recursais, a possibilidade da prévia oposição dos embargos de declaração. Contra a sentença cabe apelação, mas nem por isso pode a parte, antes de dela se valer, opor embargos de declaração, por vezes como forma de obter condições ou até mesmo viabilizar a

DJe de 24/03/2014). 3. Hipótese em que o decisum de inadmissibilidade não carece de generalidade, de modo que o agravo foi interposto fora do prazo legal, visto que os embargos de declaração opostos, por serem manifestamente incabíveis, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso posterior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1530576/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

²²¹ BRASIL, República Federativa do. **Superior Tribunal de Justiça**. (AgInt no AREsp 1876303/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

²²² SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental Em Recurso Extraordinário Com Agravo. Intempestividade Do Agravo Em Recurso Extraordinário**. Inexistência De Causa De Suspensão Ou Interrupção Do Prazo Recursal No Tribunal De Origem. Desprovisamento. 1. A oposição de embargos declaratórios à decisão que inadmite o recurso extraordinário não suspende nem interrompe o referido prazo, pois o agravo nos próprios autos é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1107739 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, Julgado Em 29/04/2019, Processo Eletrônico Dje-093 Divulg 06-05-2019 Public 07-05-2019). Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

recorribilidade, a depender do nível da omissão, da obscuridade ou da contradição.²²³

Semelhante é a lição de Bueno:

A previsão de cabimento do agravo para fins do art. 1.042, contudo, não inibe que, antes dele seja justificada a apresentação de embargos de declaração (art. 1.022). Sendo esse o caso, é de rigor a interrupção do prazo para interposição do próprio agravo (art. 1.042, § 3º).²²⁴

Portanto, verifica-se que o critério adotado pelos Tribunais Superiores, em relação a ocorrência da preclusão consumativa da decisão denegatória dos recursos excepcionais quando opostos embargos de declaração na origem, carece de fundamento legal, e, inclusive, contraria a previsão inserta no artigo 1.022²²⁵ e seguintes do Código de Processo Civil.

Além disso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal ao considerarem que opostos embargos declaratórios contra a decisão primeva de admissibilidade negativa dos excepcionais, consuma-se o ato processual, inviabilizam o acesso da parte a superior instância, conseqüentemente, subtraindo da parte o direito ao recurso especial e extraordinário.²²⁶

3.4 Embargos Declaratórios em Face do Juízo de Admissibilidade Positivo do Recurso Especial

Destaca-se, primeiramente, que o juízo de admissibilidade positivo realizado pelo Tribunal *a quo* é irrecurável. Isto é, admitido o recurso excepcional, os autos deverão ser remetidos ao tribunal superior, não sendo admitido qualquer meio de impugnação ou recurso.²²⁷ Ou seja, proferido juízo de admissibilidade positivo pelo

²²³ NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. [livro eletrônico]. vol. 15. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021. [online].

²²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. vol. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [online].

²²⁵ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²²⁶ NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. [livro eletrônico]. vol. 15. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

²²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneira da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 16. ed. Salvador: JusPodivim, 2019.

Tribunal de origem, compete ao interessado “diligenciar junto ao tribunal superior para que não se admita o recurso ou não se proceda à afetação”²²⁸.

Analisar-se-á neste subcapítulo a possibilidade de manejo de embargos de declaração, em hipótese bastante incomum de ser observada na rotina da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face da decisão de admissibilidade de recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*

Trata-se de recurso especial nº 70083415000²²⁹, fundamentado no artigo 105²³⁰, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando violação ao artigo 183²³¹, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o recorrente aduziu que a carga efetuada por estagiário não constitui “ato inequívoco de intimação pessoal para fins de início da contagem do prazo recursal”²³².

O recurso especial foi submetido a análise de admissibilidade pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, oportunidade em que o recurso foi admitido, sob o fundamento de que o entendimento firmado no acórdão recorrido – que não reconheceu o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, tendo em vista que intempestivos em razão da retirada dos autos em carga – está em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, uma vez que o “ato de retirada dos autos em carga, realizado apenas por estagiário, não

²²⁸ BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. **Comentários ao código de processo civil**. v. XX. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [online].

²²⁹ SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Recurso Especial, Nº 70083415000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-03-2020). Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁰ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”. BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³¹ “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³² SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Recurso Especial, Nº 70083415000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-03-2020). Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

constitui em ciência inequívoca do advogado para consumir a intimação da parte”²³³, o que demonstra ofensa ao dispositivo de lei federal suscitado pela parte.

Por conseguinte, da decisão de admissibilidade positiva proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o recorrido opôs embargos de declaração nº 70084072370²³⁴, com fundamento no artigo 1.022²³⁵, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, o embargante aduziu que a decisão embargada era acometida de contradição, uma vez que “*o recurso especial está sendo admitido por fundamento dissociado por completo da ratio decidendi (...)*”²³⁶. O embargante salientou que a intempestividade foi reconhecida pela petição juntada aos autos pelos procuradores do embargado, os quais deram ciência da decisão sem interposição de recurso no prazo previsto, e não pela carga dos autos realizadas pelos estagiários, ou seja, “*o entendimento do STJ colacionado na r. decisão embargada não guarda relação com o fundamento empregado pelo órgão fracionário do TJ/RS*”²³⁷. Não obstante, o embargante alegou que a decisão embargada foi omissa em relação aos argumentos expendidos nas contrarrazões ao recurso especial.

Assim sendo, a decisão dos embargos reconheceu que o acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul baseou-se na petição veiculada pelos procuradores do embargado, dando-se por ciente do

²³³ SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Recurso Especial, Nº 70083415000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-03-2020). Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁴ SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084072370, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 17-06-2020). Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁵ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁶ SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084072370, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 17-06-2020). Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁷ SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084072370, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 17-06-2020). Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

decidido sem recorrer, para reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto, razão pela qual os embargos de declaração mereciam ser acolhidos.

Em face disso, realizado novo juízo de admissibilidade do recurso especial, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul destacou que o recorrente não impugnou os fundamentos específicos aduzidos pela Câmara Julgadora, os quais são suficientes para manutenção de suas conclusões, incidindo, portanto, o óbice contido na Súmula 283²³⁸ do Supremo Tribunal Federal. Além disso, salientou que a irresignação do recorrente acerca do reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento exige reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado em recurso especial, conforme disposição da Súmula 7²³⁹ do Superior Tribunal de Justiça.

Conseqüentemente, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu os embargos de declaração opostos pelo recorrido, ora embargante, tornando sem efeito a decisão de admissibilidade proferida anteriormente, e por conseguinte, denegou seguimento ao recurso especial nº 70083415000²⁴⁰.

Portanto, no caso em análise, verifica-se que o Tribunal *a quo* reconheceu a possibilidade de oposição de embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade positivo de recurso especial, ao contrário da orientação de irrecurribilidade do juízo de admissibilidade positivo.

Assim, evidencia-se que a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu efetividade a previsão inserta no artigo 1.022²⁴¹ do Código de Processo Civil, mormente em razão de todos os atos decisórios poderem ser acometidos dos vícios elencados no referido dispositivo, bem como não restringiu

²³⁸ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles.” BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300 >. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁹ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” BRASIL, República Federativa do. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=sumula+ou+su> >. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁴⁰ SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Recurso Especial, Nº 70083415000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-03-2020). Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa >. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁴¹ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 30 out. 2021.

as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração – ao contrário do que vem sendo realizado desde o Código de Processo Civil de 1973 pelas Cortes Superiores -

Além disso, pode-se dizer que a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao admitir o manejo de embargos de declaração em face da decisão de juízo de admissibilidade do recurso especial, utilizou-se de instrumento processual-procedimental previsto no Código de Processo Civil que teve condão de “impedir discussões inócuas e despiciendas nos demais graus de jurisdição”²⁴², o que contribui para o “desafogo dos tribunais superiores”²⁴³.

²⁴² STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2014. [online].

²⁴³ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2014. [online].

4 A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DO STF E STJ À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça visando à diminuição dos recursos que lhes são endereçados, adotaram a prática chamada de jurisprudência defensiva.

Nos dizeres do Ministro Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse na presidência do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência defensiva “consiste na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos”²⁴⁴.

Para Medina a “jurisprudência defensiva passa a adotar postura não apenas mais rigorosa em relação aos requisitos recursais, mas vai além, impondo às partes a observância de exigências não previstas em qualquer norma jurídica”²⁴⁵.

Com efeito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 de que são inadmissíveis embargos de declaração opostos em face do juízo primevo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais e, conseqüentemente, não possuem condão de interromper o prazo para interposição do recurso típico, configura-se, evidentemente, na prática chamada de jurisprudência defensiva por parte dos Tribunais Superiores.

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil, criou-se, principalmente por parte da doutrina, expectativas de que os Tribunais Superiores dessem fim a chamada jurisprudência defensiva e, conseqüentemente, superassem o entendimento de que a decisão primária do juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais desafia somente o agravo, bem como de que a oposição dos embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade não interrompe o prazo para interposição do agravo, consumando-se, por conseguinte, o ato processual cabível da decisão.²⁴⁶

²⁴⁴ BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de posse na presidência do STJ**. p. 10. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99411/Ata_Pres_Gomes_Vice_Cesar.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?**. 29 de julho de 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>>. Acesso em: 31 out. 2021. [online].

²⁴⁶ NERY JUNIOR, Nelson, ALVIM, Teresa Arruda, DE OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Isso porque, o artigo 1.022²⁴⁷ do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, ou seja, não restam dúvidas de que a decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal *a quo*, que não admite os recursos excepcionais, possibilita o manejo dos embargos declaratórios.

No entanto, conforme visto no capítulo anterior, há mais de 05 (cinco) anos da vigência do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal mantiveram o entendimento de que são inadmissíveis embargos de declaração em face da decisão denegatória dos recursos excepcionais proferida pelo Tribunal de origem, salvo quando a decisão proferida for tão genérica ou deficitária que sequer permita a interposição do agravo.

Portanto, observa-se que, mesmo após as novas regras instituídas no Código de Processo Civil, os Tribunais Superiores permanecem aplicando a jurisprudência defensiva adotada sob a égide do Código de Processo Civil revogado, o que evidentemente afronta o direito de acesso à justiça, o princípio do devido processo legal e da primazia do julgamento de mérito.

Assim, primeiramente, far-se-á a análise da prática defensiva dos Tribunais Superiores – não admissão dos declaratórios em face do juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais - como ofensa as garantias constitucionais do devido processo legal e de acesso à justiça.

Em segundo momento, buscar-se-á demonstrar a intenção do Código de Processo Civil de 2015 em cessar com a prática da jurisprudência defensiva, mormente pelo princípio da primazia do julgamento de mérito.

Por fim, demonstrar-se-á a insistência dos Tribunais Superiores na utilização da jurisprudência defensiva e na superinterpretação do texto legal e, portanto, caracterizando o ativismo judicial.

²⁴⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

4.1 A Jurisprudência Defensiva em Ofensa as Garantias Constitucionais do Devido Processo Legal e de Acesso à Justiça

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 5º, LIV, que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”²⁴⁸. Tal princípio para a doutrina brasileira sempre foi tratado “com viés processual, compreendendo, ainda que de maneira, incipiente, o acesso à justiça, o juiz natural, a igualdade, a defesa, a motivação dos atos decisórios e, ainda, a fixação de prazos compatíveis com a duração razoável do processo”²⁴⁹.

O devido processo legal para Nery:

[...] pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; do direito à prova; da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se autoincriminar; do direito de estar presente em todos os atos do processo e fisicamente nas audiências; do direito de comunicar-se em sua própria língua nos atos do processo; da presunção de inocência; do direito de duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo; do direito ao julgador administrativo e ao acusador e juiz natural; do direito a juiz e tribunal independentes e imparciais; do direito de ser comunicado previamente dos atos do juízo, inclusive sobre as questões que o juiz deva decidir *ex officio*, entre outros derivados da *procedural due process clause*.²⁵⁰

Assim, pode-se dizer que o devido processo legal consiste em um conjunto de atos processuais, por meio do qual busca-se obter uma decisão judicial em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, “resultando no acesso efetivo à ordem jurídica justa”²⁵¹.

Outrossim, ressalta-se que o princípio do devido processo legal comanda o direito constitucional, derivando dele os demais princípios, ou seja, “Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o

²⁴⁸ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁴⁹ SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019. [online].

²⁵⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2016. [online].

²⁵¹ SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019. [online].

caput e os demais incisos do art. 5º, em sua grande maioria, seriam absolutamente *despiciendos*²⁵².

Em face disso, o devido processo legal compreende o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º²⁵³, XXXV, da Constituição Federal, o qual caracteriza-se como direito fundamental por meio do qual “é possível buscar a concretização dos demais direitos pelo Poder Judiciário”²⁵⁴.

No mesmo sentido, diz-se que o acesso à justiça também representa o direito que todos os cidadãos possuem “de movimentar a máquina judiciária para obter o pronunciamento de um juiz competente e imparcial sobre um direito que entenda ter sido lesado ou ameaçado”²⁵⁵.

Não obstante, o acesso à justiça não pode ser compreendido unicamente como garantia de acesso ao Poder Judiciário, “mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”²⁵⁶, bem como de um instrumento que busca a correta análise do direito material pleiteado.

Todavia, verifica-se que a jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – ao criar hipótese de (des)cabimento dos embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais -, ofende veemente os princípios constitucionais do devido processo legal e de acesso à justiça de forma efetiva.

Isso porque, em observância as garantias constitucionais do devido processo legal e de acesso à justiça, os Tribunais Superiores não devem criar entraves indevidos para admissão dos recursos excepcionais, mormente não podem restringir da parte um direito – leia-se recurso - previsto em lei, visando, unicamente, à

²⁵² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2016. [online].

²⁵³ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁵⁴ BRAGA, Raquel Xavier Vieira. Jurisprudência Defensiva: Restrição Ao Direito Fundamental De Acesso À Justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 146-162, 2021. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7941>>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁵⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

²⁵⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015. *Apud* WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, n. 195, maio / 2011, p. 384, 385.

erradicação do volumoso número de processos remetidos para julgamento das Cortes Superiores.

Ressalta-se que não se nega aqui o demasiado número de processos submetidos a julgamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apenas critica-se a adoção da jurisprudência defensiva como meio para melhorar a prestação jurisdicional, porquanto:

[...] proporcionam um esvaziamento do papel do processo como garantidor de direitos fundamentais e da concepção de acesso à justiça, compreendido como o respeito “ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à fundamentação das decisões”.²⁵⁷

Além disso, para que seja garantido o efetivo acesso à justiça Wambier defende que é necessário que:

[...] o Estado assegure meios para que ele se concretize em toda a sua plenitude. Assim, deve estruturar o Poder Judiciário de forma adequada, com juízes suficientes, conciliadores, serventuários diversos, cartórios devidamente equipados etc. São prestações positivas que o Estado deve oferecer para garantir o efetivo acesso à justiça. Quanto melhor forem as ações estatais para aparelhar a máquina judiciária, mais rápido e efetivo será o acesso.²⁵⁸

Sendo assim, evidencia-se que o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores de que são inadmissíveis os embargos de declaração opostos contra decisão denegatória dos recursos excepcionais e, conseqüentemente, não possuem condão de interromper o prazo do recurso próprio, retiram da parte o direito de ter os seus recursos excepcionais apreciados pelas Cortes Superiores, o que afronta aos princípios constitucionais de acesso à ordem jurídica justa e ao devido processo legal.

Apenas contextualizando, de acordo com o entendimento das Cortes Superiores, a decisão de admissibilidade dos recursos excepcionais proferida pelo Tribunal *a quo* desafia somente o agravo, portanto, caso sejam opostos embargos de declaração, consuma-se o ato processual cabível da decisão. Em outras palavras, significa dizer que o recurso especial e/ou extraordinário interposto pela parte não será apreciado pelos Tribunais Superiores, configurando, portanto, uma “interrupção

²⁵⁷ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial**: limites da atuação do judiciário. *E-book*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. [online].

²⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. [online].

abrupta do processo por um pretexto que não se coaduna com nenhum dos valores jurídicos”²⁵⁹.

Da mesma maneira, verifica-se que as Cortes Superiores ignoram a legislação processual no que tange ao cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão e seu consequente efeito interruptivo, como se o texto legislativo nada valesse, objetivando tão somente a criação de entraves para admissão dos recursos excepcionais e, por conseguinte, a redução do número de processos levados a julgamentos das Cortes Superiores.

Na lição de Sausen “os Tribunais Superiores passaram a ser produtores iniciais e finais dos sentidos e significação da lei. O direito passar a ser – quase que exclusivamente – aquilo que é dito e repetido pelos pretórios”²⁶⁰. Ou seja, o entendimento das Cortes Superiores de que são incabíveis os embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade primevo dos recursos excepcionais nada mais é do que “o direito dito e repetido pelos pretórios”²⁶¹.

Não bastasse isso, revela-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não são suficientemente justificadas, pois, conforme visto no capítulo anterior, limitam-se a colacionar precedentes, os quais também carecem de fundamentação jurídica, violando, portanto, o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Em razão do exposto, observa-se que os Tribunais Superiores, aplicando a jurisprudência defensiva para reduzir o número de processos que lhe são remetidos, ofendem veemente os direitos fundamentais de acesso à justiça e do devido processo legal – o qual abrange os demais princípios constitucionais -, mormente no caso em comento, porquanto restringe do recorrente um direito processual sem qualquer previsão legal. Portanto, verifica-se que a jurisprudência defensiva das Cortes Superiores, trata-se, na verdade, de jurisprudência ofensiva, pois a sua prática ofende diversos princípios constitucionais.

Nesse sentido Sausen explica que:

²⁵⁹ MORI, Celso Cintra. **Jurisprudência defensiva no STJ**. 24 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/304646/jurisprudencia-defensiva-no-stj>>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁶⁰ SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos**: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 20.

²⁶¹ SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos**: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 20.

No Brasil, os significantes produzidos por esses Tribunais, consubstanciados em súmulas e topoi de decisões emanadas do reconhecimento da existência de repercussão geral, têm um componente ideológico de controle social (que pode ser tanto político como econômico), viés flagrante da estandardização do direito, porquanto o direito passa a ser aquilo que é dito por eles, com restrições formais e materiais em relação ao acesso à justiça, suplantando, de certo modo a legislação produzida democraticamente.²⁶²

Por fim, ressalta-se que restringir do recorrente o direito de ter seus recursos excepcionais julgados pelas Cortes Superiores, nada mais é do que encerrar um processo à custa de maltrato a garantias constitucionais, razão pela qual não se tem um processo justo e não se tem um devido processo legal.

4.2 A Primazia do Julgamento de Mérito no Código de Processo Civil Como Perspectiva de Superação da Jurisprudência Defensiva

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas mudanças em relação ao Código de Processo Civil revogado, mormente na criação das normas fundamentais do processo civil, por meio da qual efetiva-se os princípios constitucionais.

Nesse sentido, verifica-se que o Código de Processo Civil buscou dar efetividade à prestação jurisdicional, consolidando os princípios constitucionais e processuais, cujo objetivo “é evitar a ocorrência de casos comuns de jurisprudência defensiva”²⁶³, porquanto a jurisprudência defensiva “é, em parte, fruto da equivocada orientação no sentido de que estes princípios não se aplicam aos Tribunais Superiores”²⁶⁴.

Em face disso, o Código de Processo Civil trouxe, em seu artigo 4º²⁶⁵, o princípio da primazia do julgamento de mérito, o qual visa à solução meritória dos litígios como meio efetivo de acesso à justiça. Nesse sentido, Theodoro afirma que é através do

²⁶² SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à estandardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

²⁶³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil** –artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2015. [online].

²⁶⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil** –artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2015. [online].

²⁶⁵ “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

princípio da primazia do julgamento de mérito que “o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em ‘decisão de mérito justa e efetiva’”²⁶⁶.

Além disso, decorre do princípio da primazia do julgamento de mérito o dever das partes (litigantes e juiz) em praticar esforços para que seja resolvido o mérito da causa. Dessa maneira, Didier leciona:

O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.²⁶⁷

Cabe dizer que o Código de Processo Civil de 2015 destaca ainda o referido princípio no artigo 488²⁶⁸ e parágrafo 2º²⁶⁹ do artigo 282.

Ademais, de acordo com o princípio da primazia do julgamento de mérito os vícios formais sanáveis não podem ser considerados como óbices à análise meritória, porquanto o processo “é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado”²⁷⁰. Com isso, evidencia-se que o direito material possui prioridade em relação ao direito processual.²⁷¹

Outrossim, na esfera recursal, o Código de Processo Civil também buscou priorizar o julgamento de mérito dos recursos, porquanto disciplinou acerca da

²⁶⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Código de processo civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [online].

²⁶⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. [online].

²⁶⁸ “Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁶⁹ “Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo código de processo civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [online].

²⁷¹ MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao código de processo civil**. v. I. 1. ed. São Paulo> Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

possibilidade de correção de vícios que estejam a impedir o conhecimento dos recursos. Nas palavras de Wambier, Mello e Silva:

No âmbito dos recursos, o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal tem aplicação ainda mais contundente. Está arraigado no espírito do CPC e tem como fundamento teórico um tripé formado pelos seguintes dispositivos legais: (a) art. 4.º, que positivou expressamente o princípio da primazia da decisão de mérito; (b) art. 932, parágrafo único, que obriga o relator a intimar o recorrente para sanar eventual vício antes de o recurso ser inadmitido; (c) art. 1.029, § 3.º, que permite aos Tribunais Superiores desconsiderar vício formal não grave de recurso tempestivo ou determinar sua correção.²⁷²

Dessarte, o princípio da primazia do julgamento de mérito em sede recursal demonstra que a intenção do legislador foi de acabar com o formalismo exagerado previsto em lei e até mesmo os criados pelos Tribunais Superiores, a fim de priorizar o direito material e, conseqüentemente, resguardar às partes a efetiva prestação jurisdicional satisfativa.

Dessa forma, a análise meritória não pode ser obstaculizada por defeitos formais que possam ser superados sem causar grave danos às partes. Nesse sentido, Câmara assevera:

Por força desse princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo, portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.²⁷³

Diante disso, a prática defensiva das Cortes Superiores, na criação de entraves e obstáculos para dificultar a análise de mérito dos recursos que lhe são endereçados, não coaduna com o princípio da primazia do julgamento de mérito.

No entanto, apesar do grande esforço do Código de Processo Civil em tentar eliminar a costumeira prática de jurisprudência defensiva, após mais de 05 (cinco)

²⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil** –artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2015. [online].

²⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil**. 07 de outubro de 2015. [online]. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

anos de sua vigência, é possível verificar que os Tribunais Superiores continuam criando entraves, mormente à admissibilidade do recurso extraordinário e especial.

4.3 A Insistência do STJ e STF na Aplicação da Jurisprudência Defensiva e na sua Superinterpretação do Texto Legal – Contornos Discricionários e Ativistas

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento do Código de Processo de 2015, o qual buscou trazer artigos específicos a fim de erradicar com a chamada jurisprudência defensiva, permanecem adotando posturas de autocontenção e autorrestrição, visando à redução da análise de mérito dos recursos especiais e extraordinários.

Amplamente demonstrado no capítulo anterior, o entendimento adotado pelas Cortes Superiores de que são incabíveis os embargos de declaração opostos em face do juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais e, conseqüentemente, a não interrupção do prazo para interposição do agravo, caracteriza a denominada jurisprudência defensiva.

Assim, ao declarar que são incabíveis os declaratórios e estes não serem dotados do efeito interruptivo, os Tribunais Superiores subtraem da parte o direito de interpor o agravo em recurso especial e extraordinário, o qual possui finalidade de possibilitar que o recurso excepcional obstado pelo juízo *a quo* seja apreciado pelas Cortes Superiores.

A prática adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao descabimento dos embargos declaratórios contra decisão denegatória de recurso especial e extraordinário, consiste numa barreira que não possui qualquer fundamento jurídico ou motivo plausível para existir em um ordenamento jurídico comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional²⁷⁴.

E, por isso, a prática da jurisprudência defensiva perpetuada principalmente pelo Supremo Tribunal de Federal e Superior Tribunal de Justiça merece uma análise em relação ao fenômeno do ativismo judicial, bem como acerca dos contornos discricionários e da superinterpretação da lei pelo Poder Judiciário.

²⁷⁴ TUCCI E, José Rogério Cruz. **Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva**. 24 de junho de 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

4.3.1 Ativismo Judicial Como Instrumento de Ratificação da Jurisprudência Defensiva Pelas Cortes Superiores

Inicialmente, de suma importância estabelecer a diferença conceitual entre ativismo judicial e judicialização da política. Isso porque, de acordo com Tassinari, “em um contexto em que frequentemente o Judiciário é acionado para resolver conflitos, a distinção entre ativismo e judicialização da política apresenta-se como indispensável”²⁷⁵.

Para Streck a judicialização da política:

[...] está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental *lato sensu* com relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado. Por isso que afirmo, como já o fiz em outras oportunidades, que a judicialização é contingencial. Ela depende de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucionalmente adequado das instituições.²⁷⁶

No mesmo sentido, Tassinari, aduz que a judicialização da política:

[...] apresenta-se como uma *questão social*. A dimensão desse fenômeno, portanto, não depende do desejo ou da vontade do órgão julgante. Ao contrário, ele é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e desaguam no aumento da litigiosidade – característica da sociedade de massas.²⁷⁷

Assim, diz-se que a judicialização da política “constitui-se como um fenômeno essencialmente contingencial, ou seja, decorre de uma conjunção de fatores, sendo que uma boa parte deles se estabelece independente da vontade dos juízes ou tribunais”²⁷⁸.

²⁷⁵ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: limites da atuação do judiciário**. E-book. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. [online].

²⁷⁶ STRECK, Lenio Luiz. **O Rubicão e os quatro ovos do condor: de novo, o que é ativismo?**. 07 de janeiro de 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁷⁷ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: limites da atuação do judiciário**. E-book. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. [online].

²⁷⁸ PRETTO DE, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virt>

Dessa maneira, pode-se dizer que a judicialização da política é um fenômeno por meio do qual a sociedade aciona o Poder Judiciário para solucionar os conflitos político-sociais enfrentados, mormente na concretização de direitos previstos que não são efetivados pelos demais Poderes.

Por sua vez, o ativismo judicial é considerado “preponderantemente comportamental, ou seja, decorre principalmente da vontade do órgão jurisdicional em substituir o ordenamento tal como desenhado, por um ordenamento tal como por ele idealizado”²⁷⁹.

Nesse sentido, Streck afirma que “um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado”²⁸⁰. Também aduz que ativismo “é quando o Judiciário se substitui aos poderes que são do legislador e, por exemplo, acaba interferindo nas esferas dos demais Poderes e fazendo com que se fragmente o sistema”²⁸¹.

Para Moreira uma das manifestações do ativismo judicial na prática consiste na:

[...] inobservância do sentido da norma e aos precedentes judiciais, violando a uniformidade e estabilidade do direito, por meio do exercício de uma interpretação criativa, se aproveitando das lacunas do texto e dos princípios abertos adotados pelo legislador, o que prejudica sobremaneira a segurança jurídica que se espera do sistema.²⁸²

ual/Livros_Digitais/EPM%203253_%20Interpreta%C3%A7%C3%A3o_constitucional_%202017_1.pdf#page=231>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁷⁹ PRETTO DE, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo.

Interpretação constitucional no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

Disponível

em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/EPM%203253_%20Interpreta%C3%A7%C3%A3o_constitucional_%202017_1.pdf#page=231>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁰ STRECK, Lenio Luiz. Verdades e consenso. **Constituição hermenêutica e teorias discursivas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁸¹ STRECK, Lenio Luiz. **Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia.** [online]. 10 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-10/entrevista-lenio-streck-jurista-advogado-procurador-aposentado>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸² MOREIRA, Mellissa de Carvalho. **Reflexões acerca do ativismo judicial:** os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário. 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18100/18100-70266-1>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Sendo assim, em suma, o ativismo judicial representa uma decisão na qual o juiz ou tribunal aplica uma interpretação diversa do previsto expressamente em lei, colocando a vontade do julgador acima da legislação.

Destarte, verifica-se que a jurisprudência defensiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no entendimento consolidado de que são incabíveis embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais e, conseqüentemente, não interrompem o prazo para interposição do agravo, subtraindo do recorrente o direito de ter seu recurso excepcional apreciado pelos Tribunais Superiores, nada mais é do que ativismo judicial.

De acordo com o exemplo de Streck, o ativismo judicial é praticado “quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado”²⁸³. Assim, o entendimento dos Tribunais Superiores em relação ao descabimento dos declaratórios contra decisão denegatória de recurso especial e extraordinário, demonstra de forma negativa a inobservância do direito.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.022²⁸⁴, estabelece expressamente que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. No entanto, essa previsão não é uma novidade, ao passo que a doutrina já defendia o cabimento dos declaratórios em face de qualquer decisão sob à égide do Código de Processo Civil de 1973²⁸⁵.

Diante disso, ressalta-se que a expressão “qualquer decisão judicial” contempla a decisão do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais proferida pelo Tribunal *a quo*, haja vista que o Código de Processo Civil não excepcionou nenhuma hipótese de descabimento dos declaratórios.

²⁸³ STRECK, Lenio Luiz. **Verdades e consenso. Constituição hermenêutica e teorias discursivas.** E-book. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. [online].

²⁸⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015.** Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁵ COSTA, Marcus Vinícius Americano da. Embargos de declaração: prequestionamento, efeito modificativo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. In: NERY JR., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Outrossim, destaca-se que o artigo 1.026²⁸⁶ do Código de Processo Civil prevê que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo, ou seja, a oposição dos declaratórios tem condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso.

Portanto, pode-se afirmar que a decisão denegatória dos recursos excepcionais é passível de embargos de declaração, os quais, inclusive, se opostos, terão condão de interromper o prazo para interposição do agravo interno ou do agravo em recurso especial ou extraordinário, conforme expressa previsão legal.

Com efeito, verifica-se que as decisões acerca do descabimento dos declaratórios em face do juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais coloca a vontade do julgador acima do direito. Assim, evidencia-se que os Tribunais Superiores colocam a sua vontade de obstaculizar a análise de mérito dos recursos excepcionais que lhe são remetidos – objetivando a redução do excessivo número de recursos - acima do ordenamento jurídico, conduta que caracteriza o ativismo judicial.

Nessa esteira, Streck afirma que:

Solapar direitos legítimos, que materializam garantias constitucionais, é, sim, ativismo. Na veia. Só que às avessas. Permitir que o Legislativo faça o que bem entende, reduzindo a democracia a uma questão formal, à maioria e nada mais que a maioria, é, também, ativismo. Dizer mais do que se deve dizer, inventando direito, é igualmente ativismo; assim como dizer menos do que se deve dizer... também é ativismo.²⁸⁷

Dessa forma, é possível compreender, a partir da lição de Streck²⁸⁸, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão denegatória dos recursos excepcionais é ativismo, porquanto “inventa” direito. De igual maneira, a excepcionalidade criada pela Corte Superior, de que a decisão denegatória dos recursos excepcionais proferida de forma genérica e deficitária é suscetível de embargos de declaração, também é ativismo, pois cria direito inexistente no Código de Processo Civil.

²⁸⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz. **O motim hermenêutico e os mitos do “bom” e do “mau” ativismo**. [online]. 27 de dezembro de 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/senso-incomum-motim-hermeneutico-mitos-bom-mau-ativismo>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. **O motim hermenêutico e os mitos do “bom” e do “mau” ativismo**. 27 de dezembro de 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/senso-incomum-motim-hermeneutico-mitos-bom-mau-ativismo>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Diante disso, verifica-se que a prática da jurisprudência defensiva pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça configura ativismo judicial, porquanto substituem-se ao legislador ao criar hipótese de descabimento dos embargos de declaração e ao inovarem acerca do efeito interruptivo que detém esse recurso, descumprindo as previsões insertas nos artigos 1.022²⁸⁹ e 1.026²⁹⁰ do Código de Processo Civil. Ou seja, a conduta dos Tribunais Superiores extrapola os limites constitucionais de sua atuação, usurpando da competência do Poder Legislativo.

Por fim, destaca-se que o ativismo judicial realizado na prática da jurisprudência defensiva de descabimento dos embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo dos recursos excepcionais possui conotação negativa, mormente pela prática inconstitucional do decisionismo, isto é, decisão “fundamentada em nada além da consciência daquele que escolhe”²⁹¹.

4.3.2 A Discricionariedade e a Superinterpretação da Lei Como Incentivo ao Ativismo Judicial

A discricionariedade judicial possui relação com “ato de vontade” tratado por Kelsen, uma vez que a “interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas [...]”²⁹².

Nesse sentido, Tassinari²⁹³ sustenta que o ato de interpretação realizado pelos órgãos aplicadores de Direito gera como consequência a discricionariedade judicial.

De acordo com os ensinamentos de Nóbrega e Nunes, a discricionariedade judicial no Brasil representa “a atividade judicial perante *hard cases*, ora o

²⁸⁹ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁹⁰ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.” BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁹¹ STRECK, Lenio Luiz. **O motim hermenêutico e os mitos do “bom” e do “mau” ativismo**. [online]. 27 de dezembro de 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/senso-incomum-motim-hermeneutico-mitos-bom-mau-ativismo>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁹² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²⁹³ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

preenchimento de lacunas normativas, ora, ainda, sendo identificada como arbítrio puro e simples”²⁹⁴.

Todavia, conforme defendem Alvim e Dantas, o preenchimento de lacunas normativas não autoriza que o Poder Judiciário atue com discricionariedade, pois a interpretação “não se confunde com exercício de poder discricionário, nem dá ensejo, por si só, ao exercício desse poder”²⁹⁵.

Não obstante, verifica-se que a prática do ativismo judicial ora na criação, ora na negação judicial de direito, colocando a vontade do julgador acima da legislação constitucional e infraconstitucional, possui relação com a discricionariedade judicial.

Nas lições de Streck, em “*terrae brasilis* desnecessita de justificação. ‘Faço porque faço’. ‘Eu não preciso lhe convencer’.”²⁹⁶. Isto nada mais é do que o Poder Judiciário atuando de forma ativista e discricionária, mormente realizando interpretações desassociadas do texto legal.

A discricionariedade judicial incluída no ativismo judicial, nas lições de Silva:

[...] apresenta-se travestida de (super)interpretação judicial, mediante escolha autoritária de métodos interpretativos não definidos previamente, mas determinados casualmente, tais como: gramatical, exegético, histórico, comparativo, científico, sociológico, teleológico, tópico-retórico, sistemático, conforme a constituição etc. Na prática forense do cotidiano, gera uma produção normativa descolada da textualidade legislada, sem coerência e integridade interna para com o próprio ordenamento jurídico, bem como sem respeitar a produção do Direito pelo Poder Legislativo em um Estado de democracia representativa. Há uma produção *ad hoc* do direito por juízes. Isso precisa ser denunciado!²⁹⁷

²⁹⁴ NÓBREGA DA, Guilherme Pupe; NUNES, Jorge Amaury Maia. **Discricionariedade, discricionariedade, quantos arbítrios se cometem em teu nome! Um brevíssimo olhar sobre a discricionariedade judicial no Brasil como recurso discursivo para fundamentação das decisões**. 21 de novembro de 2017. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/269459/discricionariedade--discricionariedade--quantos-arbitrios-se-cometem-em-teu-nome--um-brevissimo-olhar-sobre-a-discricionariedade-judicial-no-brasil-como-recurso-discursivo-para-fundamentacao-das-decisoes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁹⁵ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017. [online].

²⁹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Compreender Direito nas brechas da lei**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2015. [online].

²⁹⁷ SILVA DA, Marco Antonio. **Desconstrução da Autonomia do Direito: um estudo sobre o ativismo judicial**. 10 de março de 2021. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito. p. 195. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/220>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Nesse sentido, verifica-se que o Estado Democrático de Direito não admite que o Poder Judiciário aplique uma legislação de maneira diversa para cada caso, porquanto a intenção do legislador era prever uma finalidade específica para o texto legal, não cabendo aos aplicadores do Direito interpretarem fora dos limites legais e chegarem à conclusão diversa, pois afronta o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.²⁹⁸

Diante disso, ressalta-se que incumbe ao Poder Judiciário dar a correta aplicação da legislação. Entretanto, não é atribuição do Poder Judiciário, por meio de decisões ativistas e discricionárias usurpar da competência que detém o legislador.

De outra banda, importante ressaltar que a “liberdade do juiz em decidir não se confunde, em hipótese alguma, com aquela que existe quando se exerce o poder que se convencionou chamar de discricionário na esfera da Administração Pública”²⁹⁹. No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve “chegar à decisão correta, que é uma só em face de certo caso concreto”³⁰⁰.

Da mesma forma, Streck aduz que:

Discricionariedade existe onde existem escolhas. Mas decidir *não é escolher*. E quando se trata do Império do Direito, de *direitos e deveres*, a discricionariedade fica desajeitada. Ou bem há critérios, ou bem há discricionariedade. Se há critérios, a melhor interpretação possível destes, à luz da integridade do Direito, condiciona a decisão. Se há critérios a serem observados, há decisão — e não escolha. Se há decisão, há controle intersubjetivo. Se há escolha, então não há *erro*: quem escolhe sempre acerta. Mesmo quando erra — se é que me faço entender.³⁰¹

Assim sendo, o Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito possui o dever de compreender o texto legal e aplicá-lo da maneira em que o legislador buscou efetivar o direito, não podendo por meio da superinterpretação – discricionariedade –

²⁹⁸ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

²⁹⁹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017. [online].

³⁰⁰ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017. [online].

³⁰¹ STRECK, Lenio Luiz. **E o que seria a discricionariedade transparente do ministro Roberto Barroso?**. 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/streck-seria-discricionariedade-transparente-barroso>>. Acesso em: 01 nov. 2021. [online].

desvincular a finalidade do texto legal visando à aplicação da norma jurídica fora dos limites que ela dispõe.

Nessa esteira, Melo afirma que:

[...] que decidir é um ato de escolha entre alternativas possíveis. Isso não quer dizer ou sugerir que o Estado dê um cheque em branco para o juiz decidir como quiser. É que, não obstante tenha uma margem considerável de poder para construir a sua decisão, todo juiz sabe ou pelo menos intui que há interpretações-limite sobre o sentido e alcance dos textos normativos, a partir das quais tudo o mais não passa de uma tentativa autoritária de fazer prevalecer a vontade pessoal em detrimento dos limites impostos pela legalidade.³⁰²

Entretanto, verifica-se que o Poder Judiciário, mormente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, possuem jurisprudência que simplesmente substituem as normas legais, atuando de forma ativista, superinterpretando o texto legal e agindo com discricionariedade.

Isso porque, o entendimento consolidado das Cortes Superiores de que são incabíveis embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo de recurso especial e recurso extraordinário, e, conseqüentemente, a oposição dos declaratórios não possui condão de interromper o prazo para interposição do agravo interno e/ou do agravo em recursos excepcionais, subtraindo da parte o direito de ter seu apelo excepcional apreciado pelos Tribunais Superiores, evidencia decisões que eivam da prática de ativismo judicial, discricionariedade e superinterpretação do texto legal.

Sendo assim, sobre as decisões das Cortes Superiores, ao consolidarem o entendimento de descabimento dos declaratórios contra decisão denegatória dos recursos excepcionais, primeiramente, importante ressaltar que todas carecem de fundamentos jurídicos, porquanto limitaram-se a sustentar tal entendimento utilizando unicamente precedentes jurisprudenciais que entendiam que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para o recurso cabível na espécie. Com base nestes precedentes, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a julgar intempestivos os agravos em recurso especial e extraordinário – anteriormente denominado de agravo nos próprios autos –, deixando de julgar os

³⁰² MELO, Tutmés Arian de Albuquerque. **Que o STF, numa intervenção pedagógica possa dar juízo aos nossos juizes.** 24 de março de 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-mar-24/tutmes-airan-stf-possa-dar-juizo-aos-nossos-juizes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

apelos excepcionais, porquanto haviam sido opostos embargos de declaração contra o juízo de admissibilidade negativo primevo de recurso especial e extraordinário, o que, no entendimento das Cortes Superiores seriam incabíveis.

Não obstante, destaca-se que o entendimento de descabimento dos declaratórios contra decisão denegatória de recurso especial e recurso extraordinário restou consolidado pelos Tribunais Superiores visando somente à redução do julgamento de mérito dos recursos excepcionais que lhe são endereçados. Assim, evidencia-se que as Cortes Superiores, por meio da denominada jurisprudência defensiva, proferiram inúmeras decisões que configuram a prática do ativismo e da discricionariedade judicial, mormente por fazerem prevalecer os seus desejos de obstaculizar a análise de mérito dos apelos excepcionais, inovando direito não previsto em lei.

Com efeito, salienta-se que estes entendimentos foram consolidados sob à égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual não possuía nenhum dispositivo que disciplinasse que em face do juízo de admissibilidade primevo de recurso especial e recurso extraordinário não caberia embargos de declaração. Ou seja, os Tribunais Superiores atuaram também realizando uma superinterpretação do texto legal, porquanto realizaram uma interpretação fora dos limites legais.

Outrossim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, muito se esperou que o entendimento acerca do descabimento dos declaratórios restasse superado pelos Tribunais Superiores, mormente pela previsão expressa do artigo 1.022³⁰³ de que cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, bem como em razão do artigo 1.026³⁰⁴ que estabelece que a oposição de embargos de declaração possui condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso.

Todavia, apesar de mais de 05 (cinco) anos da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça permanecem reiterando o entendimento consolidado à luz do Código de Processo

³⁰³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁰⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Civil de 1973, inobservando claramente as expressas previsões insertas no artigo 1.022³⁰⁵ e 1.026³⁰⁶ do Código de Processo Civil.

Em razão disso, salienta-se que não dar efetividade as normas positivadas causa severas consequências às partes. Ora, declarar intempestivo um agravo em recurso especial ou extraordinário interposto após o julgamento dos embargos opostos em face do juízo de admissibilidade negativo de recursos excepcionais, não é ir de encontro da norma positivada? Se os embargos foram manejados dentro do prazo legal, portanto, tempestivos, não há interrupção do prazo para interposição de outro recurso? A declaração da intempestividade retira da parte o direito de ter seu apelo excepcional apreciado pelos Tribunais Superiores, ou seja, não causa danos gravíssimos às partes? Onde encontra-se o princípio da segurança jurídica?

Diante disso, verifica-se que desde o Código de Processo Civil de 1973, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao firmarem o entendimento de que são incabíveis embargos de declaração contra juízo de admissibilidade negativo de recurso especial e recurso extraordinário, objetivando à diminuição do julgamento dos recursos excepcionais que lhe são endereçados, estão atuando de forma ativista, criando norma inexistente no ordenamento jurídico, ultrapassando os limites de interpretação do texto legal, proferindo decisões eivadas de discricionariedade judicial, inobservando norma positivada, bem como usurpando da competência que possui o legislador, condutas que causam danos irreparáveis às partes, pois a decisão é proferida conforme a consciência e vontade dos julgadores.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalizando o cabimento dos declaratórios, ao possuir entendimento de que, se a decisão do juízo de admissibilidade primevo for tão genérica ou deficitária, poderá a parte manejar embargos de declaração, os quais serão dotados de efeito interruptivo, atua de forma ativista, inovando previsão inexistente na legislação, evidenciando discricionariedade, e, nesse caso, evidencia-se mais ainda uma insegurança para os litigantes, pois definir que a decisão é genérica ou deficitária é algo subjetivo.

³⁰⁵ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:”. BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁰⁶ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.” BRASIL, Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Nesse sentido, de suma importância o questionamento proposto por Streck, “O Direito, ao fim e ao cabo, é o que dele se diz por aí ou, melhor, ele é o que o judiciário diz que ele é?”³⁰⁷. Vejamos, portanto, que o descabimento dos embargos de declaração contra decisão denegatória dos recursos excepcionais é exclusivamente o que o judiciário diz que ele é, porquanto para os Tribunais Superiores o texto legal nada vale.

Portanto, evidencia-se que a jurisprudência defensiva das Cortes Superiores, revestidas de ativismo e discricionariedade judicial, ao considerarem o descabimento dos declaratórios contra juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, violam às garantias constitucionais de acesso à justiça e ao devido processo legal, bem como o princípio da primazia do julgamento de mérito consagrado no Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, observa-se também que as decisões ativistas e discricionárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, referentes à inadmissibilidade de embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade primevo de recurso especial e extraordinário, violam o princípio da segurança jurídica resguardo no artigo 5º³⁰⁸, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que é incoerente com o Estado Democrático de Direito.

³⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz. **O Rubicão e os quatro ovos do condor**: de novo, o que é ativismo?. [online]. 07 de janeiro de 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁰⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”. BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal demonstrar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não estão dando efetividade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no que tange à oposição de embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade negativo de recurso especial e recurso extraordinário.

Para tanto, analisou-se o recurso de embargos de declaração no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015, demonstrando a natureza jurídica, o conceito, a previsão legal, as hipóteses de cabimento, bem como os efeitos que geram a oposição dos declaratórios.

Dessa forma, verificou-se que desde o Código de Processo Civil de 1973 o entendimento doutrinário era de que os embargos de declaração eram cabíveis contra qualquer decisão judicial. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.022, eliminou qualquer dúvida existente acerca do cabimento dos declaratórios, porquanto passou a prever expressamente que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial.

Todavia, mesmo diante da expressa previsão legal no Código de Processo Civil, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sob à égide do Código de Processo Civil revogado de que são incabíveis os embargos de declaração em face do juízo de admissibilidade primevo de recurso especial e recurso extraordinário.

Nesse sentido, observou-se que os Tribunais Superiores entendem que, opostos embargos de declaração contra decisão denegatória de recuso especial e recurso extraordinário, estes não possuem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo interno ou agravo em recurso especial e extraordinário, motivo pelo qual ocorre a preclusão consumativa, subtraindo da parte o direito de ter seu apelo excepcional julgado pelas Cortes Superiores.

Embora o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que a Corte Superior excepcionou uma única possibilidade de manejo dos declaratórios em face do juízo de admissibilidade negativo de recurso especial e extraordinário dotado de efeito interruptivo, sendo ela quando a decisão é tão deficitária ou genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Com efeito, constatou-se que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores carecem de fundamentos jurídicos, configurando, na verdade, a prática da jurisprudência defensiva, porquanto criam entraves a fim de obstaculizar o julgamento de mérito dos recursos especiais e extraordinários que lhe são endereçados.

Observou-se que a intenção do legislador no Código de Processo Civil de 2015 foi de erradicar com o formalismo exagerado, priorizando o julgamento de mérito e, conseqüentemente, o acesso à ordem jurídica justa, porém a legislação processual ainda é insuficiente para acabar com a denominada jurisprudência defensiva.

Sendo assim, evidenciou-se que a prática da jurisprudência defensiva viola às garantias constitucionais de acesso à justiça e do devido processo legal. De igual forma, ofende ao princípio da primazia de mérito disciplinado no Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, verificou-se que a prática da jurisprudência defensiva é revestida de ativismo e discricionariedade judicial, uma vez que as Cortes Superiores fazem prevalecer o desejo de obstaculizar o julgamento dos recursos excepcionais, inobservando normas positivadas e criando restrições não previstas em lei, usurpando da competência do Poder Legislativo, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Outrossim, constatou-se que a prática da jurisprudência defensiva implica na violação do princípio constitucional da segurança jurídica, trazendo às partes um estado de incerteza, porquanto não sabem se o Poder Judiciário irá dar efetividade ao texto legal, ou será decidido conforme a consciência e vontade do julgador, oportunidade em que o Poder Judiciário pode subtrair da parte o direito de ter seu apelo excepcional apreciado.

Por fim, diante do trabalho apresentado, pode-se aduzir quanto à necessidade de que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal deem efetividade a previsão inserta no artigo 926 do Código de Processo Civil, visando à uniformização da jurisprudência de forma íntegra, coerente e com estabilidade, a fim de dar eficácia ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e, portanto, respeitando e observando o devido processo legal, e, por conseqüência, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; NERY, Nelson Junior. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. v. 15. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ANDRADE, Fernando Teixeira de. **Pensador**. Disponível em:<<https://www.pensador.com/frase/MjQyMzA/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de posse na presidência do STJ**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99411/Ata_Pres_Gomes_Vice_Cesar.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

BARROSO, Darlan. ROSIO, Roberto. **Coleção Elementos do Direito: Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2017.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. XX (arts. 994-1.044). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA, Raquel Xavier Vieira. Jurisprudência Defensiva: Restrição Ao Direito Fundamental De Acesso À Justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 146-162, 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7941>>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, República Federativa do. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=sumula+ou+su>>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL, República Federativa do. **Supremo Tribunal Federal**. (AgRg em AI 244609, Rel. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 10/12/1999). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 359594/BA, Rel. Néri da Silveira, julgado em 24/09/2001, DJ 25/02/2002 P - 00033). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. (AI 521217 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00042 EMENT VOL-02213-05 PP-01003). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. vol. 2. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil**. 07 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo**. [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COSTA, Marcus Vinícius Americano da. Embargos de declaração: prequestionamento, efeito modificativo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. In: NERY JR., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos**

polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 232-237.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneira da. **Curso de Direito Processual Civil.** v. 3. 16. ed. Salvador: JusPodivim, 2019.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução.** v. 5. 7. ed. São Paulo: Juspodivim, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** 24.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos.** [livro eletrônico] 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil.** v.3. 13.ed. p. 358. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015. *Apud* WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, n. 195, maio / 2011, p. 384, 385.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil.** v. 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 435.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado.** [livro eletrônico]. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

_____. **Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal.** 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

MELO, Tutmés Arian de Albuquerque. **Que o STF, numa intervenção pedagógica possa dar juízo aos nossos juízes.** 24 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-24/tutmes-airan-stf-possa-dar-juizo-aos-nossos-juizes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao código de processo civil.** v. I. 1. ed. São Paulo> Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, Mellissa de Carvalho. **Reflexões acerca do ativismo judicial: os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário.** 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18100/18100-70266-1>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MORI, Celso Cintra. **Jurisprudência defensiva no STJ**. 24 de junho de 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/304646/jurisprudencia-defensiva-no-stj>>. Acesso em: 31 out. 2021.

NERY, Nelson Jr; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. [livro eletrônico]. vol. 15. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

NERY, Nelson Jr. **Teoria Geral dos Recursos**. 1ª.ed. e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

NÓBREGA DA, Guilherme Pupe; NUNES, Jorge Amaury Maia. **Discricionariedade, discricionariedade, quantos arbítrios se cometem em teu nome! Um brevíssimo olhar sobre a discricionariedade judicial no Brasil como recurso discursivo para fundamentação das decisões**. 21 de novembro de 2017.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/269459/discricionariedade--discricionariedade--quantos-arbitrios-se-cometem-em-teu-nome--um-brevissimo-olhar-sobre-a-discricionariedade-judicial-no-brasil-como-recurso-discursivo-para-fundamentacao-das-decisoes>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

PRETTO DE, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/EPM%203253_%20Interpreta%C3%A7%C3%A3o_constitucional_%202017_1.pdf#page=231>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA DA, Marco Antonio. **Desconstrução da Autonomia do Direito: um estudo sobre o ativismo judicial**. 10 de março de 2021. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito. Disponível em: < <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/220>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1987.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia**. 10 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-10/entrevista-lenio-streck-jurista-advogado-procurador-aposentado>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. **Compreender Direito nas brechas da lei**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **E o que seria a discricionariedade transparente do ministro Roberto Barroso?**. 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/streck-seria-discricionariedade-transparente-barroso>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **O motim hermenêutico e os mitos do “bom” e do “mau” ativismo**. 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/senso-incomum-motim-hermeneutico-mitos-bom-mau-ativismo>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. **O Rubicão e os quatro ovos do condor: de novo, o que é ativismo?** 07 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. **Verdades e consenso. Constituição hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. *E-book*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUL, Rio Grande do. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Recurso Especial, Nº 70083415000.2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Embargos de Declaração Cível, Nº 70084072370.2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 out. 2021.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Recurso Especial**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500315174&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial**. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500315174&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial.** Ação De Reconhecimento E Dissolução De União Estável. 2019. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>>. Acesso em 08 jul. 2021.

_____. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial.** 2021. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial.** Dois Recursos Opostos Contra A Mesma Decisão. 2017. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302275252&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Agravo Interno No Recurso Especial - Ação De Divórcio Litigioso –** 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AGRAVO+INTERNO+NO+RECURSO+ESPECIAL+-+A%C7%C3O+DE+DIV%D3RCIO+LITIGIOSO+-+DECIS%C3O+MONOCR%C1TICA+QUE+DEU+PROVIMENTO+AO+RECLAMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. **Agravo Interno Nos Embargos De Declaração Nos Embargos De Divergência.** 2020. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Agravo Interno.** Oposição De Embargos De Declaração À Decisão De Admissibilidade Do Recurso Especial. 2021. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Agravo Regimental No Agravo De Instrumento.** Despacho De Inadmissibilidade Do Recurso Especial. 2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial.** 2020. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>>. Acesso em 08 jul. 2021.

_____. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial.** 2018. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>>. Acesso em 08 jul. 2021.

_____. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial.** Violação Do Princípio Da Colegialidade. 2019 Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Agravo Regimental.** Decisão Que Deu Provimento Ao Agravo. 2005. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Agravo Regimental**. Processual Civil. 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Corte Especial**, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102.

_____. **EDcl no AREsp 132.865/SC**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Embargos De Declaração**. 1998. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Embargos De Declaração**. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Embargos Declaratórios**. 1993. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Informativo nº 547**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3979/4203>>. Acesso em: 10 maio. 2021.

_____. **Mandado De Segurança** 2002. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Previdenciário E Processual Civil**. 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Processo Civil**. Decisão Que Nega Seguimento A Recurso Especial. 2014. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Processo De Mandado De Segurança. Embargos Infringentes: Inadmissibilidade**. 1997. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Processual Civil**. Decisão Interlocutória. 2007. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Processual Civil**. 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Processual Civil**. 2014 Disponível em: <
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Processual Civil**. 2018. Disponível em:
 <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Processual Civil**. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial. 2012. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Processual Civil**. Embargos De Declaração Opostos Contra Decisão Que Não Admitiu Recurso Especial. 2018. Disponível em:
 <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Recurso Especial**. Decisão De Inadmissibilidade. 2021. Disponível em:
 < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Recurso Especial**. Tempestividade. 2002. Disponível em: <
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Súmula 98**. Disponível em: <
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=sumula+ou+su>>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. **Tributário**. 2007.. Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental Em Agravo (Nos Próprios Autos, Conforme A Lei 12.322/2010). Matéria Processual. Embargos Declaratórios Opostos, Na Origem, Contra A Decisão Denegatória De Admissibilidade Ao Recurso Extraordinário**. Recurso Manifestamente Incabível. 2012. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Agravo regimental em agravo de instrumento**. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. 2005. Disponível em: <
<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Agravo regimental em agravo de instrumento**. Agravo regimental e embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. 2010. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo. Processual Civil**. Embargos Declaratórios Opostos Contra Negativa De Seguimento A Recurso Extraordinário.2017. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Agravo Regimental.** Decisão De Inadmissibilidade De Recurso Extraordinário. 2014. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **ARE 1283815/SC.** 2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Direito Processual Civil.** Interposição De Embargos Declaratórios Contra Decisão De Inadmissibilidade Do Recurso Extraordinário. 2013. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.** 2017. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Embargos De Declaração.** Agravo Regimental. 2014. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Informativo nº 544.** Disponível em: <<https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0544-stf.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2021.

_____. **Regimental.** Decisão De Inadmissibilidade De Recurso Extraordinário. 2013. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SUPREMO Tribunal Federal. **Súmula 356.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Súmula 727.** Disponível em:<http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1547/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Agravo Regimental Em Recurso Extraordinário Com Agravo. Intempestividade Do Agravo Em Recurso Extraordinário.** Inexistência De Causa De Suspensão Ou Interrupção Do Prazo Recursal No Tribunal De Origem. Desprovimento. 2019. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial:** limites da atuação do judiciário. *E-book*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** v. 3. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 53. ed. p. 1048. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *Apud* CALAMANDREI, Piero. **La cassazione civile. Opere giuridiche.** v. II, parte III, n. 114, Napoli: Morano, 1976. p.319-320.

_____. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 53. ed. p. 1052. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *Apud* BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC 2015. **Revista do Advogado**. n. 126, p. 153. São Paulo. Maio. 2015.

TUCCI E, José Rogério Cruz. **Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva**. 24 de junho de 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.